



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003917.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Meridiano
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeita : Marcia Cristina Adriano de Lima¹
CPF nº : 259.202.238-47
Período : 01/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho
Instrução : UR-11 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Op0, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da responsável pelas contas em exame, conforme retro (doc. 01). A respectiva Declaração de Atualização Cadastral junto ao Sistema de Cadastro Corporativo - CadTCESP está colacionada no doc. 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSp², bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no

¹ Em 14 de julho de 2023 houve a cassação do mandato da Prefeita e posse do novo Prefeito, Fábio Paschoalinoto (então Vice-prefeito). Doc. 104.

² Sigla de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



referido ambiente;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Relatório de fiscalização ordenada (TC-010517.989.22);

7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

8. Análise de expediente;

9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	4.572	2022
Densidade demográfica ¹	20,04 hab/Km ²	2022
Extensão territorial ¹	228,199 Km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Agricultura	2022
Arrecadação Municipal ²	R\$ 45.049.386,19	2022
Receita Corrente Líquida - RCL ²	R\$ 38.630.345,74	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 13/07/2023).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 05), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 13/07/2023).

O município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C
i-Planejamento	B	B	C+	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C	C

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	1,11%	3,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,14%	5,81%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM/	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,46% ²	49,85% ²
LRF - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)?	SIM	PREJUDICADO
LRF - Atendido o artigo 21?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal - CF (Limite mínimo de 25%)	27,42%	25,87%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021 - profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	97,36%	90,39%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020 - até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,75%	24,59%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

² Após ajustes realizados pela Fiscalização nos autos do TC-002888.989.20 (2020) e TC-006871.989.20 (2021).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2019	TC-004540.989.19	07/03/2022	Desfavorável	Superação do limite da despesa de pessoal.
2020	TC-002888.989.20	23/11/2022	Favorável	Prejudicado
2021	TC-006871.989.20	10/08/2023	Favorável	Prejudicado

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	Número:	TC-010819.989.23
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP
	Objeto:	Ofício nº 122/23- 5ª PJF, solicita informações sobre eventual existência de procedimento de fiscalização versando sobre a não contabilização de despesas com serviços de mão de obra terceirizados e com bolsistas do programa "Frente de Trabalho" como despesas de pessoal no município de Meridiano relativo aos exercícios de 2021 a 2022.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item C.1.9.1. deste relatório.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: 04	Tema: Unidades Escolares - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	II, de 28 de abril de 2022.
TC e evento da juntada	TC-010517.989.22, evento 11.1
Irregularidades verificadas:	Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Paula Zangrando: 1) Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; 2) Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola.

Por ocasião da fiscalização *in loco*, realizada no dia 28 de junho de 2023, constatamos que a unidade escolar ainda não possuía o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme certidão do Doc. 28.

No tocante ao uso de uniforme escolar, a verificação restou prejudicada, tendo em vista que se tratava do último dia de aula do primeiro semestre e estava sendo realizada uma festa junina com os alunos trajando fantasias típicas.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



No item B.3.1.7.3.2, foram ainda mencionadas outras impropriedades, apuradas na visita *in loco*, que não foram objeto de verificação na fiscalização ordenada (registros fotográficos constantes do doc. 31).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

No período analisado foram encontradas as seguintes ocorrências dignas de nota:

O Sistema de Controle Interno do Município de Meridiano foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 148, de 25 de março de 2019 (doc. 06).

Na oportunidade, foi criado o cargo de Auditor de Controle Interno, a ser recrutado mediante Concurso Público, sendo exigido para seu provimento curso superior em Contabilidade (Ciências Contábeis), Administração, Economia, Direito, Engenharia Civil ou Gestão de Políticas Públicas (artigo 10, alínea “b”, e artigo 11, alínea “c”).

Por meio do Decreto Municipal nº 2.207, de 1º de junho de 2020 (doc. 07), o servidor efetivo ocupante do cargo de Digitador/Serviços Diversos foi designado para exercer provisoriamente as atribuições de responsável pelo Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.

No entanto, conforme documentação apresentada no doc. 08, observamos que o mencionado servidor é graduado em Geografia – Licenciatura Plena e possui curso técnico em Administração em Nível de Segundo Grau (Ensino Médio).

Sendo assim, sua designação, ainda que precária, encontra-se em desacordo com a escolaridade exigida pela LCM nº 148/2019.

Quanto à atuação do Controle Interno, o referido instrumento legal disciplina que:

Art. 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com **atuação prévia, concomitante e posterior** aos atos administrativos, objetivará a **avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores**, por intermédio da **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (grifo nosso)

Ademais, o artigo 5º é composto por 23 incisos que dispõem sobre as atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno (Fls. 02/04 do doc. 06).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Os relatórios emitidos durante o exercício em exame foram juntados nos docs. 09/11. Em suma, trata-se de dados mensais contábeis e financeiros, além do alcance de índices obrigatórios.

Ainda que relevantes as informações disponibilizadas, não restou caracterizado o atendimento integral às funções constitucionais e legais atribuídas ao Controle Interno.

Não se vislumbrou o exercício de suas atribuições de maneira efetiva, haja vista a ausência de dados importantes informados neste relatório de fiscalização e não relatados pelo Controle Interno.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos que não havia obras paralisadas no município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	B	B	C+	C

De plano, consignamos que as notas “C” e “C+”, obtidas nos dois últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



- Não foram realizados levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento (diagnóstico) - questão nº 2.0;
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, tendo em vista que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões - questão nº 3.0;
- Não houve estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo - questão nº 5.0;
- Não houve estudo para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do artigo 1º da LRF - questão nº 6.0;
- Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade - questão nº 7.1;
- Não houve a realização de avaliação quanto a implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas - questão nº 7.1.1;
- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas - questão nº 7.2;
- O Plano municipal de Saneamento Básico não foi incorporado ao Plano Plurianual - questão nº 7.3;
- A LDO (doc. 19) prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação (10% - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Jul/20 – Jun/21: 8,05%) – questão nº 8.2.1;
- A LOA (doc. 20) prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (10% - IPCA Jul/20 – Jun/21: 8,05%) - questão nº 12.1;
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função – questão nº 14.0.

Consoante o reportado no item C.1.1 deste relatório, no encerramento do exercício em análise o município havia procedido à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 19.897.909,24, o que corresponde a 59,22% da despesa fixada (inicial), revelando um insuficiente planejamento orçamentário, o que contraria o princípio básico de responsabilidade fiscal, em



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



inobservância aos Comunicados da Secretaria-Diretoria Geral - SDG nºs 29, de 06 de agosto de 2010, e 32, de 17 de agosto de 2015.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Efetuada redução da quantidade informada de professores de creche, pré-escola e de anos iniciais do ensino fundamental com pós-graduação em consonância com os certificados analisados (questões 1.5, 2.4 e 3.2, respectivamente);
- O município informou que havia estabelecimento que possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2022; no entanto, conforme documentos apresentados, nenhuma das três unidades escolares o possuía (doc. 28). Também foi informado que dois estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reparos, em dezembro de 2022. No entanto, em visitas realizadas nas três unidades, apurou-se que todas necessitavam, o que também foi certificado pela Secretária Municipal da Educação à época, doc. 29 (questão nº 5);



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



- O município informou que divulga o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista na Secretaria de Educação e em todas as escolas, porém, em visita realizada na Emeif Aneice Garcia, no povoado de Santo Antonio do Viradouro, verificou-se que não havia cardápio (questão nº 9);

- O município informou que o Conselho Municipal de Educação aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referentes ao exercício de 2022, o que não se confirmou (questão nº 16.4). Apesar de requisitado pela Fiscalização, o órgão não comprovou a citada aprovação. Requisição de Documentos juntada no doc. 12 (item B.3.2.).

Ainda acerca do IEG-M, registramos que os apontamentos pertinentes aos anos iniciais do ensino fundamental serão abordados no item B.3.1.7.1 - IEG-M deste relatório.

Já no que diz respeito à Educação Infantil e aos apontamentos comuns às diversas modalidades de ensino, relacionaremos logo abaixo as ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de creche com menos de 2,30 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010 - questão nº 1.4;

- O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental é inferior ao piso salarial nacional - questões nº 1.6, nº 2.5 e nº 3.3;

- Não foi feito pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental em 2022 - questões nº 1.14, nº 2.13 e 3.16;

- A Prefeitura Municipal possui estabelecimento de creche com mais de 13 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 8/2010 - questão nº 1.16;

- Não houve entrega do *kit* escolar às creches no ano de 2022 (motivo da não entrega: os materiais são de uso coletivo e fornecidos aos alunos conforme a necessidade destes) - questões nº 1.12 / 1.12.2;

- Nenhum estabelecimento de creche no município possui sala de aleitamento materno, contrariando a Portaria do Ministério da Saúde nº 321, de 26 de maio de 1988, e o artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - questão nº 1.1;

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche³, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários,

³ Creche: 36,36% de temporários. Pré-escola: 37,50%. Anos iniciais do EF: 42,86%.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) - questões nº E1.6, nº E2.6 e nº E3.5;

- O município possui turmas de pré-escola com menos de 1,36 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 8/2010 - questão nº 2.3;

- O município não conta com um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula - questão nº 7.0;

- No tocante à merenda escolar, a municipalidade assinalou que não possui telas nas janelas e frestas, ventilação do estoque, controle de temperatura e umidade do ar - questões nº 12.0 e 12.1;

- O município conta com veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) - questões nº 13.1.2 e 13.1.2.1.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.3.1. POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

B.3.1.1. MOTIVAÇÃO PARA SELEÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A Educação do nosso país sofreu fortes impactos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, cujos efeitos negativos já foram percebidos nos recentes resultados das avaliações que foram divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, que demonstram regressão significativa nos indicadores de desempenho no ensino, reforçando a imperiosa necessidade de adoção de medidas compensatórias em busca do cumprimento das metas.

Diante deste cenário, a Fiscalização selecionou programas e ações concernentes à Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, com a finalidade de acompanhar a execução, ainda mais considerando que o Município de Meridiano apresentou desempenho aquém da meta estabelecida no último Ideb⁴ e baixo índice de efetividade no I-Educ.

⁴ Sigla de Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.3.1.2. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Registramos que este trabalho tem por escopo verificar se o órgão atuou com eficiência nas etapas e fases de implementação da política pública, quais sejam: diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação, que serão adiante apresentadas.

Neste contexto, analisamos os documentos alusivos à prestação de contas eletrônica de 2022, o Plano Municipal de Educação - PME, as peças de planejamento, os dados do IEG-M e as estatísticas de aferição da qualidade do ensino e do censo escolar disponibilizadas pelo Inep.

Também foram realizadas entrevistas com as Diretoras de escolas e Coordenadoras, visando dirimir dúvidas sobre a política pública.

Ademais foram executadas fiscalizações de cunho operacional e de conformidade, com foco nos anos iniciais do ensino fundamental.

B.3.1.3. DIAGNÓSTICO

Trata-se da fase prévia à definição das metas e estratégias do PME, em que a Secretaria Municipal de Educação - SME identifica as deficiências no setor e estabelece prioridades.

Da análise do PME (doc. 14), com vigência no decênio de 2015 a 2025, o qual foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.095, de 03 de junho de 2015 (doc. 13), sem alterações posteriores (doc. 15), nota-se que não consta tal etapa.

Realizada a análise deste PME, observamos que não foram reportadas deficiências relacionadas à Educação. E ainda, conforme informado pelo atual Secretário da Educação, não foram localizados documentos que demonstrem a realização do diagnóstico (doc. 16).

Portanto, fica evidenciado que não foram realizados levantamentos por parte do município para a identificação das deficiências e consequente definição de objetivos a serem buscados durante a vigência do PME, não se mostrando um instrumento de planejamento eficaz que busque solucionar os problemas locais do ensino.

B.3.1.4. PLANEJAMENTO

Registramos que, por meio do PME do decênio de 2015 a 2025, a origem estabeleceu estratégias para o atingimento de 20 metas visando solucionar problemas do ensino local (doc. 14 - Parte 01 - fls. 26/28 e doc. 14 -



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Parte 02 – fls. 01/24).

Ademais, acrescentamos que no Plano Plurianual (PPA) de 2022 a 2025⁵, na Lei de Diretrizes Orçamentárias⁶ (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2022⁷ (LOA) foram contemplados quatro programas alusivos à Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, os quais dois são referentes aos anos iniciais do ensino fundamental.

Ainda nesta esteira, noticiamos que o Plano Municipal de Educação e as peças de planejamento serão objeto de avaliação nos itens B.3.1.6.1. IDEB e B.3.1.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE.

B.3.1.5. METAS E ESTRATÉGIAS ESTIPULADAS NO PME E PROGRAMAS E AÇÕES DEFINIDOS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Da análise do PME e das peças de planejamento, a Fiscalização selecionou, para acompanhamento, os programas e as ações a seguir:

PROGRAMA Nº		AÇÃO Nº	
0104	Merenda Escolar	2028	Manutenção da Merenda Escolar
0121	Ensino Regular	2023	Manutenção do Ensino Fundamental

Em complemento, também foram selecionadas as seguintes metas e estratégias do PME, para fins de verificação da evolução do atingimento, cujos resultados serão apresentados no decorrer desta instrução:

Meta 6
Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Meta 7
Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.
Estratégias:
7.1. Estabelecer uma política local de desenvolvimento da educação entre as redes de ensino municipal e estadual, proporcionando melhor integração entre as redes de ensino, buscando soluções positivas para a melhoria da educação no município.
7.2. Oferecer mecanismos de recuperação e de acompanhamento escolar, contínuos e sistemáticos e de reclassificação, sempre que necessários.
7.3. Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas ou privadas que facilitem a inserção dos alunos no mercado de trabalho.

⁵ Lei Municipal nº 1.399, de 22 de dezembro de 2021, doc. 17. Anexo IV do PPA no doc. 18.

⁶ Lei Municipal nº 1.366, de 08 de junho de 2021, doc. 19.

⁷ Lei Municipal nº 1.400, de 22 de dezembro de 2021, doc. 20.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Meta 15:

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16:

Formar, em nível de pós-graduação, 95% dos professores de educação básica, até o último ano de vigência deste PME e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 18:

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1. Avaliar o estatuto e plano de carreira a cada dois anos e/ou adequar conforme suas necessidades previstas em lei.

18.2. Concurso Público para provimento de cargos para docentes.

B.3.1.6. INDICADORES DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

B.3.1.6.1. IDEB⁸

Registramos que o Município de Meridiano obteve no Ideb de 2021 a nota 6,1, o que corresponde à 26ª colocação no *ranking* dos 35 municípios sob a jurisdição desta UR-11⁹, ainda aquém da meta que foi estabelecida (7,8), inclusive regredindo o seu desempenho para patamar inferior ao de 2011.

IDEB 2011	IDEB 2013	IDEB 2015	IDEB 2017	IDEB 2019	IDEB 2021	PROJEÇÕES					
						2011	2013	2015	2017	2019	2021
6,9	7,2	7,0	6,8	7,1	6,1	-	7,1	7,3	7,4	7,6	7,8

Ainda nesta esteira, cumpre noticiar que a média das notas dos 35 municípios desta região que foram avaliados no Ideb foi de 6,4, sendo a maior de 7,1 e a menor, 5,7¹⁰.

Acrescentamos, também, que 61 escolas municipalizadas até o 5º ano localizadas nesta jurisdição foram ranqueadas no Ideb, sendo que a escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Paula Zangrando, única do

⁸ Estatísticas do Ideb utilizadas podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>. Acessado em: 10 de abril de 2023.

⁹ A UR-11 fiscaliza 43 municípios da região noroeste do Estado de São Paulo, todavia, em seis municípios o ensino não é municipalizado até o 5º ano e não houve divulgação do desempenho de outros dois.

¹⁰ Em seis municípios o ensino não é municipalizado até o 5º ano e não houve divulgação do desempenho de outros dois.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Município de Meridiano cujos alunos foram avaliados¹¹, alcançou a 38ª colocação.

Registramos, ainda, que por ocasião da elaboração do PME em 2015, a SME consignou que a escola municipal já alcançou a meta projetada prevista (tomando como base o Ideb de 2013), portanto, estabeleceu algumas estratégias para a meta 7 do PME, visando assegurar que a educação continuasse avançando (estratégias 7.1, 7.2 e 7.3).

Por outro lado, os resultados recentes demonstram que a educação não avançou e o alcance da meta do Ideb, que foi estabelecida pelo Inep (7,8), se tornou de difícil cumprimento.

A partir disso, foram requisitadas informações sobre as causas que motivaram o distanciamento da meta do Ideb e as medidas que estão sendo adotadas, a partir da divulgação do resultado do Ideb de 2021, ocorrida em 16 de setembro de 2022, com o objetivo de reverter este cenário desfavorável.

Além disso, foram solicitadas informações sobre o cronograma de implantação do modelo de escola em tempo integral nos anos iniciais do ensino fundamental (meta 6 do PME) e as providências pertinentes à articulação de programas da Educação com os de outras áreas, objetivando a criação de uma rede de apoio às famílias.

Em relação ao distanciamento da nota do Ideb a Prefeitura informou que a causa está no contexto da pandemia do novo Coronavírus, com as escolas fechadas, implantação do ensino remoto e consequentemente a falta de mediação presencial, os alunos não atingiram as expectativas (doc. 21).

Ademais, foi informado um elevado percentual de professores temporários, o que também pode ter contribuído para o resultado desfavorável no Ideb (questão nº E3.5 do i-Educ: 42,86%).

O órgão informou ainda que foram oferecidos projetos (“Aprender juntos”, “Apoio à aprendizagem” e “Reforço e recuperação”) com o objetivo de intensificar e melhorar a aprendizagem dos alunos para atingir a meta.

Quanto à implementação da escola em tempo integral, o órgão informou que esse modelo já foi adotado em toda a rede municipal de ensino, o que foi confirmado por meio das visitas *in loco* realizadas pela Fiscalização (doc. 22).

¹¹ O município conta com outra unidade escolar – Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Aneice Garcia - Emeif, localizada no povoado de Santo Antonio do Viradouro, cuja quantidade de alunos é insuficiente para a realização das avaliações do Ideb.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Em relação à articulação com outras áreas, limitou-se a informar a existência de projetos “Bom de escola, bom de bola” (área do esporte) e “Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos” (área da assistência social – Cras - Centro de Referência da Assistência Social), conforme doc. 23.

B.3.1.6.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SAEB¹²

O município apresentou o seguinte resultado nas provas aplicadas em 2021 aos alunos do 5º ano do ensino fundamental:

Segundo o critério “Todos pela Educação”, em Matemática, 24,48% dos estudantes foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem¹³, e em Língua Portuguesa, 40,73%, portanto superiores à média da UR-11, que alcançou 23,46% e 33,97%, respectivamente.

Em relação às notas obtidas nas avaliações, temos o seguinte:

Língua Portuguesa	
Maior Nota da UR-11	241,28
Nota Média da UR-11	220,03
Nota do Município de Meridiano	209,65
Menor Nota da UR-11	202,29

Matemática	
Maior Nota da UR-11	257,52
Nota Média da UR-11	233,43
Nota do Município de Meridiano	228,28
Menor Nota da UR-11	212,28

Verificamos que as notas de Meridiano foram inferiores às médias dos municípios da jurisdição da UR-11, reiterando que a meta do Ideb não foi atingida.

B.3.1.6.3. SISTEMA PRÓPRIO DE AVALIAÇÃO

Registramos que não foi implementado sistema próprio de avaliação no município (doc. 24).

Trata-se de boa prática que contribui na tomada de decisões em face do desempenho dos estudantes em avaliações periódicas que contemplem

¹² Estatísticas do Saeb utilizadas podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/saeb/resultados>. Acessado em: 10 de abril de 2023.

¹³ São considerados com insuficiência de aprendizagem os estudantes com notas inferiores a 200 pontos. O desempenho dos alunos nas avaliações de Língua Portuguesa e de Matemática é dividido em níveis, sendo de 0 a 9 para a primeira disciplina e de 0 a 10, para a segunda. Para alcançar o nível máximo de Língua Portuguesa é necessária nota igual ou superior a 325 pontos na avaliação, enquanto em Matemática, igual ou superior a 350 pontos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



o conteúdo das disciplinas do currículo básico, o que agiliza a identificação de deficiências na aprendizagem e possibilita à Administração Pública antecipar a implantação de processos que envolvam a priorização de medidas corretivas, além de preparar os alunos para outros processos de aferição de conhecimento.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar que nestes sete anos de vigência do PME, de 2015¹⁴ a 2022, houve quatro responsáveis pela chefia do Poder Executivo, incluindo a responsável pelo exercício de 2022¹⁵.

No que diz respeito à análise deste plano, verificamos que para a metade das metas não foi estabelecido um cronograma temporal, dificultando o seu monitoramento por parte desta Fiscalização, da SME, do Controle Interno, dos conselhos e da Câmara Municipal, principalmente porque a sua execução perpassa mais de um Governo (metas do PME nas fls. 26/28 do doc. 14 – Parte 01 e fls. 01/24, do doc. 14 – Parte 2).

Com relação às três peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), a Fiscalização observou que não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento de metas.

A respeito disso, registramos que o órgão não possui qualquer estrutura voltada ao planejamento (resposta à questão nº 14.0 do i-Planejamento), o que compromete a elaboração e o acompanhamento das peças orçamentárias e não houve a avaliação da implementação dos programas finalísticos do PPA em relação a seus indicadores, objetivos e metas (resposta à questão nº 7.1.1 do i-Planejamento); a previsão das metas de programas e ações do PPA (doc. 18) foi baseada unicamente em percentual, podendo comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento das demandas sociais.

Ainda nesta esteira, noticiamos que a Fiscalização, por ocasião das fiscalizações operacional e de conformidade, identificou falhas na execução da Ação nº 2028 (Manutenção da Merenda Escolar) do Programa nº 0104 (Merenda Escolar) e Ação nº 2023 (Manutenção do Ensino Fundamental) do Programa nº 0121 (Ensino Regular) o que compromete o resultado da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, conforme demonstrado nos subitens a seguir:

¹⁴ O PME foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.095, de 03 de junho de 2015 (doc. 13).

¹⁵ Aristeu Baldin, Orivaldo Rizzato (mandato cassado), Maicon Fabiano de Oliveira e Márcia Cristina Adriano de Lima (mandato cassado em 2023).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.3.1.7.1. IEG-M

Neste item levamos em consideração ocorrências identificadas nas respostas do questionário do IEG-M que impactaram no resultado da política pública avaliada.

Preliminarmente, cumpre informar que no PME não consta meta que disponha sobre a quantidade máxima de alunos para as salas de aula dos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

A respeito disso, o Conselho Nacional de Educação - CNE, no item nº 4.2.2 do seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, recomenda turmas que não excedam 24 alunos.

Verificamos que nenhuma das salas de aula dos anos iniciais do ensino fundamental deste município superam este quantitativo¹⁶.

Ademais, noticiamos que as dezesseis turmas deste nível de ensino possuíam espaço em sala de aula inferior a 1,875 m² por aluno¹⁷, o que indica a ocorrência de superlotação de salas de aula, prejudicando o processo de aprendizagem, além de também contrariar a recomendação do CNE em seu Parecer nº 8/2010, que na sua tabela nº 21 estipula salas de aula de 45 m² para uma classe com 24 alunos.

Em relação à formação dos profissionais do magistério, a meta 16 do PME estabeleceu que 95% tenham nível de pós-graduação até o último ano da sua vigência (2025), em consonância com a meta 16 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

Encerrado o exercício de 2022, referida meta ainda não havia sido atingida, alcançando 72%¹⁸.

Acrescentamos, ainda, que a meta 15 do PME prevê que no prazo de um ano de sua vigência todos os professores da educação básica possuam formação em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, ao encontro do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e da meta nº 15 do PNE.

¹⁶ Dados extraídos do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/media-de-alunos-por-turma>.

¹⁷ Resposta à questão nº 3.1 do i-Educ.

¹⁸ Resposta à questão nº 3.2 do i-Educ retificada pela Fiscalização.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Ainda nesta esteira, observamos que ao final de 2022 nem todos os professores dos anos iniciais do ensino fundamental possuíam esta formação, atingindo 88%¹⁹.

Em relação à participação em cursos de capacitação, o órgão informou apenas um curso, portanto, não houve a plena garantia de formação continuada para a totalidade de professores, coordenadores e diretores, conforme determina a meta 16 do PNE e o inciso II do artigo 67 e o inciso III do § 3º do artigo 87 da LDB (doc. 25).

Anos Iniciais do Ensino Fundamental		
Professores	Coordenadores	Diretores
100%	100%	100%

Também sobre este assunto, cumpre registrar que a SME, ao ser questionada sobre a participação do Diretor em cursos de liderança e de gestão de pessoas no exercício de 2022, informou que não foram oferecidos treinamentos, conforme doc. 26.

Além disso, não foram oferecidos treinamentos visando capacitar os profissionais da Educação quanto à identificação precoce de alunos com dislexia, TDAH²⁰, TOD²¹, TEA²² ou outro transtorno de aprendizagem, bem como ao atendimento escolar destes educandos, assim em inobservância do artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e do artigo 5º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, e da meta 4 do PME (doc. 27).

Já no que diz respeito à segurança das escolas, informamos que as unidades escolares não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente, sujeitando os seus usuários a eventual situação de risco. Questionada a origem a respeito das eventuais providências que estão sendo tomadas para regularizar a situação, informou que estão sendo realizados os projetos para a necessária adaptação dos imóveis para viabilizar a obtenção do AVCB (doc. 28).

O município não conta com um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (questão nº 7.0 do i-Educ).

O piso salarial mensal dos professores é inferior ao piso salarial nacional (meta 18 do PNE e questão nº 3.3 do i-Educ).

¹⁹ Dados extraídos do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/adequacao-da-formacao-docente>.

²⁰ Sigla de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

²¹ Sigla de Transtorno Opositor Desafiador.

²² Sigla de Transtorno do Espectro Autista.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Atente-se que 42,86% do quadro de professores deste nível de ensino era temporário, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 9/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE (questão nº E3.5 do i-Educ), o que pode ter contribuído para o resultado desfavorável do município em indicadores de aferição da qualidade do ensino.

B.3.1.7.2. CUSTO MÉDIO POR ALUNO

A Fiscalização, utilizando-se de informações extraídas do Sistema Audesp e do IEG-M, comparou o custo médio por aluno de Meridiano com o de municípios com quantidade de alunos similar, igualmente situados na região sob a jurisdição da UR-11, identificando que se situou acima da média:²³

Município	Quantidade de Alunos	Custo Médio por Aluno (R\$)
Prefeitura Municipal de Álvares Florence	423	17.770,31
Prefeitura Municipal de Populina	428	16.683,38
Prefeitura Municipal de Meridiano	466	20.656,43
Prefeitura Municipal de Paranapuã	469	14.461,26
Prefeitura Municipal de Pontalinda	478	15.599,47
Média:	452	17.034,17
Meridiano - Percentual que está acima da média:		21,26%

B.3.1.7.3. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES

Registramos que foram realizadas visitas nas duas escolas de anos iniciais do ensino fundamental do município, cujos resultados observados serão a seguir apresentados.

Acrescente-se que a SME certificou a necessidade de pinturas e reparos nas unidades visitadas (doc. 29).

B.3.1.7.3.1. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - EMEIF ANEICE GARCIA

Primeiramente, informamos que esta unidade escolar se localiza no povoado de Santo Antonio do Viradouro, cujos alunos não são avaliados para fins de aferição do Ideb, devido à quantidade reduzida, conforme informado pelo órgão.

²³ Registramos que para o cálculo do custo médio por aluno foram computadas as despesas liquidadas lastreadas em recursos próprios, estaduais e federais vinculadas à Função nº 12 e às Subfunções nºs 122, 306, 361 e 365. No que diz respeito às estatísticas de alunos, foi considerado o total de matrículas dos ensinos infantil e fundamental das escolas municipais, de acordo com o censo escolar do exercício de 2022, cuja consulta pode ser realizada por meio do link: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados/2022>. Acessado em: 10 de maio de 2023.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Noticiamos que em 28 de junho de 2023 a Fiscalização, acompanhada da Coordenadora Pedagógica²⁴, Rosângela Medeiros de Santana Rocha, visitou esta escola, a qual atende um total de 44 alunos no período integral, sendo 19 deles distribuídos entre os 1º e 5º anos do ensino fundamental.

Consignamos que foram identificadas na Emeif as seguintes falhas (Relatório fotográfico juntado no doc. 30):

- A unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente;
- O prédio necessita de pintura geral (áreas externa e interna, inclusive nas salas de aula). Há paredes com a pintura descascada, paredes com mofo e infiltração, necessitando inclusive de reformas;
- Necessidade de reforma no piso emborrachado utilizado nas salas de aula. Várias salas faltando parte do piso ou com o piso danificado;
- A maior parte das carteiras das salas de aula encontra-se danificada, necessitando serem substituídas;
- Sala de informática: piso emborrachado muito danificado, paredes com mofo e infiltração, podendo causar danos aos equipamentos;
- A unidade não conta com espaço próprio para a biblioteca, que funciona provisoriamente num corredor lateral ao corredor principal do prédio;
- Não há quadra poliesportiva;
- Parque infantil: não há cobertura, os alunos ficam expostos ao sol, não há tanque de areia, há poucos brinquedos e encontram-se em mau estado de conservação;
- Não havia cardápio das refeições servidas na merenda;
- Foram observadas na cozinha da escola: portas de acesso à área de preparo e à área de despensa de alimentos, bem como o balcão de passagem de alimentos, sem telas milimetradas; os produtos alimentícios na despensa estavam encostados nas paredes; alimentos (bananas, batatas, tomates e cenouras) em mau estado de conservação e impróprios para o consumo; produtos com o prazo de validade expirado (dois potes de manteiga); falta de higiene na gaveta que armazena os legumes na geladeira; esponjas sobre a pia, utilizadas na limpeza das louças etc. em péssimo estado;
- Falta de limpeza nas luminárias localizadas no refeitório e na cozinha,

²⁴ A Diretora da unidade escolar localizada no centro de Meridiano é a mesma diretora desta unidade do povoado.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



contendo vários insetos.

B.3.1.7.3.2. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF PROFESSORA PAULA ZANGRANDO

Noticiamos que em 28 de junho de 2023 a Fiscalização, acompanhada da Diretora, Paula Regina Sartori, e da Vice-Diretora, Juliana Aparecida Melo Ignácio Polizeli, visitou esta escola, a qual atende um total de 266 alunos no período integral, sendo 255 deles distribuídos entre os 1º e 5º anos do ensino fundamental (11 alunos pertencem ao EJA – Ensino de Jovens e Adultos).

Consignamos que foram identificadas na Emef as seguintes falhas (Relatório fotográfico juntado no doc. 31):

- A unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente;
- O prédio necessita de pintura geral (áreas externa e interna, inclusive nas salas de aula). Há paredes com a pintura descascada;
- Várias carteiras das salas de aula encontram-se danificadas, necessitando serem substituídas;
- Piso emborrachado (para portadores de deficiência visual) com falhas, faltando partes e com descolamentos;
- Biblioteca²⁵: instalada numa sala com metragem muito reduzida, local precário, sem espaço suficiente para a boa distribuição dos livros e circulação de pessoas;
- Quadra poliesportiva: necessitando de pintura geral (piso, arquibancadas etc.) e não há redes nas traves de futebol e nas cestas de basquete;
- Refeitório: espaço muito reduzido para o porte da unidade escolar e bancos necessitando de pintura;
- Foram observadas na cozinha da escola: portas de acesso à área de preparo e à área de despensa de alimentos, bem como o balcão de passagem de alimentos, sem telas milimetradas; os produtos alimentícios na despensa estavam encostados nas paredes; alimentos (batatas, tomates, cenouras, goiabas e maçãs) em mau estado de conservação e impróprios para o consumo.

²⁵ Verificou-se que havia grande quantidade de livros em contato direto com o chão. A Diretora justificou que foram entregues recentemente e que ainda seriam acomodados nas prateleiras e/ou distribuídos aos alunos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Conforme tratado no item A.4. deste Relatório, esta unidade foi objeto de visita por ocasião da realização da Fiscalização Ordenada nº II, em 28 de abril de 2022, cujo achado que não foi regularizado já consta do rol acima.

B.3.1.7.4. MEDIDAS DE INCENTIVO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Consignamos que a meta 18 do Plano Municipal de Educação estabelece a existência de plano de carreira para os profissionais da educação básica no prazo de dois anos, tomando como referência o piso salarial nacional profissional e as estratégias 18.1 e 18.2 preveem a avaliação do plano de carreira a cada dois anos e sua adequação conforme necessário, bem como a realização de concurso público para o provimento de cargos de docentes.

O Município de Meridiano limitou-se a informar que a medida de incentivo e valorização de tais profissionais seria o plano de carreira (doc. 32).

Registre-se que o estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica municipal foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 060, de 18 de janeiro de 2011, portanto, anterior ao PME (vigência 2015/2025).

Referido texto legal encontra-se vigente e não foram apresentadas avaliações e/ou adequações (doc. 33 – Partes 1 e 2), em descumprimento à estratégia 18.1, que prevê avaliações a cada dois anos.

Localizamos a Lei Complementar Municipal nº 203, de 09 de dezembro de 2021, que alterou a LCM nº 060/11 em relação à carga horária e remuneração (doc. 34).

No tocante à remuneração, conforme respondido no questionário do i-Educ, o piso salarial mensal dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental é inferior ao piso salarial nacional (questão nº 3.3).

Ademais, conforme já informado no item B.3.1.6.1, o município possui um elevado percentual de professores temporários (questão nº E3.5 do i-Educ: 42,86%), o que demonstra descumprimento ao estabelecido na estratégia 18.2 que estabelece a realização de concurso público.

B.3.1.7.5. DIÁLOGO ENTRE ALUNOS E ESCOLA E PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

Verificamos que não foram criados canais de comunicação com os alunos, por meio de *site*, redes sociais, *e-mail* e telefonia. Também não foram



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



implantadas rodas de conversa visando fomentar as discussões entre as partes envolvidas. Certificou-se que foi adotada a política de *feedback*, por meio da qual se concede oportunidade aos alunos para que expressem suas impressões (doc. 35).

Além disso, não foram promovidas ações com a família no sentido de mudar a postura e a conscientização para um despertar do aluno em relação a sua evolução. A SME informou que somente são realizadas reuniões bimestrais com os pais (doc. 36).

Estas medidas são boas práticas porque principalmente fortalecem os vínculos entre os estudantes e suas famílias com a escola.

B.3.1.8. MONITORAMENTO

A seguir, registramos o resultado da atuação de monitoramento dos órgãos e conselhos concomitantemente à execução da política pública:

a) Conselho Municipal de Educação - CME:

Da análise das atas das reuniões do CME, realizadas no decorrer de 2022, notam-se poucas abordagens sobre o monitoramento da política pública em referência (doc. 38).

b) Controle Interno:

Analisando os relatórios elaborados pelo setor, constatamos a existência de poucos apontamentos acerca da matéria (docs. 09/11).

c) Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

Analisando o teor das atas das reuniões do CAE, realizadas no decorrer de 2022, nota-se que se limitaram a realizar visitas mensais nas cozinhas das unidades escolares, procedendo à anotação dos respectivos achados (doc. 39).

d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Cacs Fundeb:

Analisando as atas das reuniões trimestrais realizadas no exercício



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



em exame, verificou-se que são analisadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb, emitindo pareceres acerca das comprovações (doc. 40), não havendo, portanto, monitoramento da política pública em análise.

e) Câmara Municipal de Meridiano:

Verificamos que a Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (doc. 40A), o que pode comprometer o exercício de sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda a respeito disso, registramos que a matéria foi objeto de apontamento no processo TC-004573.989.22, que versa sobre a análise da prestação de contas do exercício de 2022 deste órgão e está em trâmite nesta e. Corte de Contas.

Desta forma, concluímos que não houve um efetivo monitoramento da política pública em análise.

B.3.1.9. AVALIAÇÃO

O texto legal que aprovou o PME (Lei nº 1.095/2015, doc. 13) previu que o Conselho Municipal de Educação e a Comissão Coordenadora e Técnica procederiam a avaliações periódicas, a cada dois anos no decorrer da vigência do PME.

Em desatendimento, tais colegiados não têm realizado avaliações periódicas. Houve apenas uma avaliação em abril de 2021, na qual constou que a maioria das metas havia sido atingida, consoante certidão encartada no doc. 37.

A avaliação é importante na medida em que se trata de instrumento por meio do qual poderão ser propostas medidas para melhorar o desempenho no Ideb e demais indicadores de aferição de qualidade de ensino, e para diminuir as diferenças de performance entre as escolas do Município de Meridiano em comparação às unidades de outros municípios.

B.3.1.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprе registrar que transcorrido 70% do período de vigência do PME, que se encerrará em 2025, observa-se que as ações da Administração Pública para solucionar os problemas apontados no PME e corrigir as



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



impropriedades apontadas nas fiscalizações operacional e de conformidade têm se mostrado parcialmente suficientes, o que distancia o município do cumprimento de algumas metas estabelecidas no PME e de alcançar o Ideb projetado.

Ainda nesta esteira, destacamos que as condições estruturais precárias/deficitárias das duas unidades escolares do município interferem de forma negativa no processo de aprendizagem. Neste contexto, visando à diminuição desse impacto, se apresentam, dentre outras, as seguintes medidas:

- Regularização dos espaços destinados às bibliotecas (na Emef o espaço é insuficiente e na Emeif não há espaço próprio, estando instalada em um corredor);
- Criação/ampliação/manutenção de espaços pedagógicos, como laboratórios de informática e quadras poliesportivas;
- Implementação das adequações estruturais necessárias para consecução do AVCB;
- Realização das melhorias necessárias visando garantir a acessibilidade e a segurança dos prédios.

A despeito disso, a boa prática da Educação em tempo integral foi implementada em todas as salas de anos iniciais do ensino fundamental a partir dos primeiros anos de vigência do PME.

Os monitoramentos realizados concomitantemente à execução da política pública, a cargo da Secretaria Municipal de Educação, dos conselhos, do Controle Interno e da Câmara Municipal de Meridiano se revelaram pouco efetivos ou inexistentes, a exemplo da avaliação de resultados apresentada no item anterior, de responsabilidade da SME.

O Plano Municipal de Educação não dispõe de cronograma completo com metas temporais²⁶ e as peças de planejamento, de indicadores adequados para aferição do cumprimento dos programas, falhas que prejudicam os trabalhos de acompanhamento da evolução da implementação da política pública.

O município não promoveu ações que visam fortalecer os vínculos de alunos e seus familiares com a escola, boa prática que contribui na evolução do processo da educação.

Acrescente-se que no exercício sob exame a Diretora não foi capacitada em cursos de liderança e de gestão de pessoas, essenciais para a

²⁶ Metade das metas conta com prazo para sua implementação.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



qualificação desta profissional e para a promoção de escolas mais eficientes (doc. 26).

Ademais, a boa liderança influencia positiva e coletivamente o ambiente escolar e o trabalho realizado pelos funcionários.

Em 2020, exercício imediatamente anterior ao da posse da Prefeita, o município foi classificado na faixa “C” de desempenho do I-Educ, a mesma que foi alcançada em 2022, demonstrando a necessidade de adoção de medidas imediatas e eficientes para afastar as impropriedades na área da Educação.

No que diz respeito ao custo médio por aluno, identificamos que se posicionou acima dos municípios de mesmo porte também localizados nesta região.

Dando continuidade, relacionaremos a seguir boas práticas que são comuns aos municípios que apresentaram resultados adequados nos indicadores de aferição da qualidade do ensino e que podem contribuir com o desenvolvimento estudantil e com o alcance da equidade na Educação, e que ainda não são aplicadas pela Administração Pública de Meridiano, tais como:

- A avaliação contínua dos alunos (semanalmente ou quinzenalmente), por meio de simulados, que não se confundem com as avaliações mensais e bimestrais, cujas notas compõem o boletim de rendimento escolar, correspondendo a uma ferramenta que permite à escola aferir, praticamente em tempo real, a evolução da aprendizagem, em vez de ter que aguardar o encerramento do bimestre escolar para corrigir eventuais falhas no processo;
- Observação das aulas dos professores pelo Coordenador Pedagógico e/ou técnicos da Secretaria Municipal de Educação, visando à verificação da etapa de planejamento das aulas, da interação entre professores e alunos, das estratégias de aprendizagem aplicadas, do domínio do conteúdo lecionado e da turma, da utilização do material didático, da capacidade de motivação dos estudantes, dentre outros. Além disso, permite conhecer boas experiências que podem ser compartilhadas com outros professores e outras escolas (doc. 41).

Sendo assim, em que pese o município tenha dado atendimento ao mínimo constitucional de aplicação no ensino (30,65%), os resultados que foram alcançados não se coadunam com aquilo que se almeja da execução da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, assim indicando a necessidade de revisão do planejamento do órgão e de maiores esforços para reverter o cenário desfavorável que foi identificado nesta fiscalização.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	B	C+

De plano, consignamos que a nota C+, obtida no último exercício avaliado, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde - PMS foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais – questão nº 1.0;
- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no PMS, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013 – questão nº 5.1;
- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (de acordo com previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente às Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde de 2002, a constante atualização dos membros do conselho é uma boa prática) - questão nº 7.0;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde no município, contrariando o item “h” do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Inter gestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012 - questão nº 39;
- Os cinco estabelecimentos de saúde municipais necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022 - questão nº 13.0;
- Os cinco estabelecimentos de saúde municipais não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em dezembro de 2022²⁷ - questão nº 13.0;

²⁷ Permaneciam na mesma situação por ocasião da fiscalização ordinária. Doc. 42.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



- A Prefeitura Municipal informou que houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (total de cinco itens) – questão nº 43.0;
- O município assinalou que nem todos os médicos da atenção básica cumprem integralmente a jornada de trabalho, contrariando a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 - questão nº 16.1;
- Verificou-se que o número de inspeções sanitárias realizadas em 2022 foi menor que a média de 2020 e 2021. De acordo com o artigo 11, incisos I, VII e IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378, de 09 de julho de 2013, a Secretaria Municipal de Saúde deve coordenar as ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis e deve monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território. A redução do número de inspeções pode indicar uma piora no cumprimento deste dispositivo (nº de inspeções sanitárias em 2020: 89, em 2021: 118 e em 2022: 28. Média de inspeções sanitárias 2020 e 2021: 104) - questão nº S5;
- Não foram atingidas as metas de cobertura de várias vacinas, cuja matéria será tratada em item específico – questão nº S6;
- Foi informado que nem todos os profissionais de saúde que atendem a atenção básica tiveram registro da frequência de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 - questão nº 16.0.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.4.1. POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE

B.4.1.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES - PNI

O Programa Nacional de Imunizações - PNI integra uma política pública de imensurável impacto na área da Saúde e, conseqüentemente, na vida das pessoas. Diante disso e considerando a ocorrência de baixíssimas taxas de imunização no Brasil, selecionamos este programa para acompanhamento da sua execução nos municípios do noroeste paulista sujeitos à fiscalização da UR-11.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



No que diz respeito à taxa de vacinação, é certa a afirmação de que a pandemia do novo Coronavírus contribuiu para a sua redução, ainda mais sopesando que parte da população tinha receio de se expor ao risco de contaminação em postos de saúde. Mas também é fato que a diminuição drástica dos percentuais de imunização antecede este período, iniciando-se no ano de 2016. Sendo assim, a pandemia somente agravou uma situação que já se mostrava alarmante, elevando, por conseguinte, o risco de retorno de doenças graves erradicadas.

A seguir, apresentamos as taxas de cobertura vacinal do Brasil, demonstrando que no exercício de 2022 a imunização regrediu para um patamar anterior ao de 2016²⁸, exceção feita quanto ao imunobiológico da Febre Amarela:

Tipo de vacinas/grupo alvo	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
BCG	107,42	107,28	105,08	95,55	97,98	99,72	86,67	77,14	74,48	78,78
Hepatite B ≤ 30 dias	nd	88,54	90,93	81,75	85,88	88,40	78,57	65,77	66,43	70,09
Rotavírus Humano	93,52	93,44	95,35	88,98	85,12	91,33	85,40	77,94	71,66	71,63
Meningococo C	99,70	96,36	98,19	91,68	87,44	88,49	87,41	79,23	72,04	73,53
Penta (DTP/Hib/HB)	95,89	94,85	96,30	89,27	84,24	88,49	70,76	77,86	71,41	72,15
Pneumocócica	93,57	93,45	94,23	95,00	92,15	95,25	89,07	82,04	74,70	76,31
Poliomielite	100,71	96,76	98,29	84,43	84,74	89,54	84,19	76,79	70,93	72,05
Febre Amarela	51,50	46,86	46,31	44,59	47,37	59,50	62,41	57,64	58,13	56,97
Hepatite A	0,00	60,13	97,07	71,58	78,94	82,69	85,02	75,90	67,46	69,19
Pneumocócica (1º ref)	93,11	87,95	88,35	84,10	76,31	81,99	83,47	72,14	66,05	67,72
Meningococo C (1º ref)	92,35	88,55	87,85	93,86	78,56	80,22	85,78	76,55	68,61	71,56
Poliomielite (1º ref)	92,92	86,31	84,52	74,36	73,57	72,83	74,62	69,30	60,43	64,33
Tríplice Viral D1	107,46	112,80	96,07	95,41	86,24	92,61	93,12	80,88	74,87	76,69
Tríplice Viral D2	68,87	92,88	79,94	76,71	72,94	76,89	81,55	64,27	53,09	53,83
Varicela	nd	nd	nd	nd	nd	nd	nd	74,43	66,92	69,08
DTP (1º ref)	90,96	86,36	85,78	64,28	72,40	73,27	57,08	77,21	63,58	63,93
DTP 2º Ref (4 anos)	nd	nd	nd	nd	66,08	68,52	53,74	73,49	57,95	64,08
Poliomielite 2º Ref (4 anos)	nd	nd	nd	nd	62,26	63,62	68,45	67,58	54,57	64,71
dT/dTpa gestante	50,73	43,50	45,57	31,53	34,73	44,99	45,02	22,89	18,97	19,12
dTpa gestante	nd	nd	44,97	33,81	42,40	60,23	63,23	46,37	43,11	44,77

Fonte: sipni.datasus.gov.br, em 26/12/2022

Dando continuidade, registre-se que no PNI cabe aos municípios a primordial tarefa de executar as ações de cobertura vacinal.

Neste contexto, de forma complementar ao Estado de São Paulo e à União, os municípios paulistas devem realizar campanhas educativas por meio

²⁸ As estatísticas de cobertura vacinal nacional podem ser consultadas por meio do link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-da-saude-divulga-cronograma-do-programa-nacional-de-vacinacao-de-2023>. Acessado em 17 mai. 2023.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



das quais reiterem, continuamente, esclarecimentos à população quanto às *fake news* e sobre a importância de manter atualizadas as cadernetas de vacinação, visando garantir a proteção coletiva.

Também nesta esteira, registramos que em Meridiano, foram realizadas as seguintes campanhas no decorrer do exercício sob exame (doc. 42A):

Nome da Campanha	Período de Realização	Meios de Divulgação	Público-Alvo
Covid Adulto	Janeiro Fevereiro Março Junho Julho	Agentes Comunitários de Saúde e Rede Social	Adulto em geral e Trabalhadores
Covid Infantil	Janeiro Fevereiro Março	Agentes Comunitários de Saúde e Rede Social	05 a 11 anos
Covid/Tríplice Viral/Influenza	Abril	Agentes Comunitários de Saúde e Rede Social	Crianças 06 meses a 05 anos e idosos
Influenza	Junho	Agentes Comunitários de Saúde e Rede Social	População em geral
Pólio e multivacinação	Agosto Setembro	Agentes Comunitários de Saúde e Rede Social	Crianças menores de 05 anos e adolescentes até 15 anos

A isso deve se somar a imprescindível realização de busca ativa da população-alvo das campanhas de vacinação, que pode ser concretizada pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, por ocasião das visitas domiciliares, e por médicos e enfermeiros das unidades de saúde, durante as triagens e os atendimentos dos pacientes.

Ainda a respeito disso, noticiamos que as secretarias das unidades escolares, no momento da efetivação das matrículas dos alunos, podem exigir a apresentação dos comprovantes de vacinação, concedendo o prazo máximo de 60 dias para regularização da situação, se o caso, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020.

A PM de Meridiano certificou que referida norma legal foi observada, porém, não houve comprovação (doc. 43).

Essas medidas integram o importante trabalho de recenseamento da população-alvo, cujo levantamento contribui para o esclarecimento e para a correção de distorções nos registros constantes do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SIPNI, que, por vezes, estão sub ou



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



superestimados, dada a impossibilidade atual de obtenção de uma base de dados em tempo real com as estatísticas desta população.

Por ora, estão sendo utilizadas informações oriundas do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - Sinasc, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS (fls. 18 e 19 do doc. 44).

Outra medida importante consiste no oferecimento de treinamentos para os funcionários responsáveis pela alimentação dos registros de imunização no sistema informatizado, evitando falhas recorrentes por desconhecimento, o que gera retrabalho, impacta nas estatísticas de vacinação e, a depender da sua amplitude, prejudica na tomada de decisões.

A respeito disso, a PM de Meridiano noticiou que os servidores participaram, nos últimos dois anos, de cursos de formação continuada versando sobre esta matéria, porém não houve comprovação (doc. 45).

Ainda nesta esteira, registre-se que em Meridiano duas coberturas vacinais, de um total de 20 analisadas, se posicionaram acima de 100% da população-alvo, indicando necessidade de realização de recenseamento²⁹:

IMUNOBiolÓGICO	POPULAÇÃO-ALVO	DOSES APLICADAS	COBERTURA VACINAL (%)
BCG	46	57	123,91
Hepatite B (<30 dias)	46	68	147,83

Dando continuidade, consignamos que também se apresenta como medida efetiva no intuito de se obter uma maior adesão nas campanhas de imunização da população a imposição da exigência de apresentação de atestados de vacinação como requisito obrigatório para a concessão e a renovação de benefícios sociais, medida essa que não foi implantada em Meridiano (doc. 46).

Destacamos, outrossim, que esta e. Corte de Contas, por meio do Comunicado do Gabinete da Presidência de nº 62, de 17 de outubro de 2022, alertou os municípios sobre a necessidade de atuação dos gestores municipais

²⁹ As estatísticas de cobertura vacinal do município de Meridiano, com posição em 31 de maio de 2023, estão disponíveis em <http://sipni.datasus.gov.br/si-pni-web/faces/inicio.jsf>. Acessado em: 29 mar. 2023. Foram analisados os dados de 20 tipos de imunizantes, nestes também se incluindo as doses de reforço, quais sejam: BCG, DTP - 1 ano (1º reforço), DTP - 4 anos (2º reforço), DTP (< 1 ano), Febre Amarela (< 1 ano), Hepatite A, Hepatite B (<1 ano), Hepatite B (<30 dias), Menigocócica Conjugada C (< 1 ano), Menigocócica Conjugada C (1 ano), Pentavalente (< 1 ano), Pneumocócica (<1 ano), Pneumocócica (1 ano), Poliomielite (< 1 ano), Poliomielite - VOP/VIP (1º reforço), Poliomielite - VOP/VIP (2º reforço), Rotavírus Humano, Tríplice Viral - dose nº 1, Tríplice Viral - Dose nº 2 e Varicela.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



junto às Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação, visando à implementação de medidas voltadas à execução do PNI.

Com relação à execução do programa pelo Município de Meridiano, previamente cumpre informar que a cobertura vacinal adequada é de 90% para Rotavírus e BCG; e, via de regra, de 95% para as demais vacinas, consoante estabelecido no PNI³⁰.

A partir disso, a Fiscalização verificou que não foi atingida a meta de vacinação de 18 imunobiológicos:

MERIDIANO				COBERTURA VACINAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (%)	META (%)
IMUNOBIOLÓGICO	POPULAÇÃO-ALVO	DOSES APLICADAS	COBERTURA VACINAL (%)		
DTP - 1 ano (1º reforço)	46	40	86,96	76,76	95,00
DTP - 4 anos (2º reforço)	43	30	69,77	71,46	95,00
DTPA (gestante)	46	29	63,04	32,36	95,00
Febre Amarela (< 1 ano)	46	35	76,09	64,42	95,00
Hepatite A	46	41	89,13	74,60	95,00
Hepatite B (<1 ano)	46	36	78,26	76,74	95,00
Menigocócica Conjugada C (< 1 ano)	46	40	86,96	78,19	95,00
Menigocócica Conjugada C (1 ano)	46	38	82,61	74,49	95,00
Pentavalente (< 1 ano)	46	36	78,26	76,74	95,00
Pneumocócica (<1 ano)	46	42	91,30	79,03	95,00
Pneumocócica (1 ano)	46	31	67,39	59,73	95,00
Poliomielite (< 1 ano)	46	36	78,26	77,13	95,00
Poliomielite - VOP/MIP (1º reforço)	46	39	84,78	70,04	95,00
Poliomielite - VOP/MIP (2º reforço)	43	30	69,77	72,92	95,00
Rotavírus Humano	46	41	89,13	77,21	90,00
Tríplice Viral - dose nº 1	46	33	71,74	78,42	95,00
Tríplice Viral - Dose nº 2	46	18	39,13	65,15	95,00
Varicela	46	43	93,48	76,75	95,00

Ademais, verifica-se que quatro vacinas apresentaram cobertura inferior à média registrada no Estado de São Paulo.

Acrescente-se, ainda, que da análise do Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025 observamos que não foram contemplados diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao Programa Nacional de Imunizações (doc. 47).

Ante o exposto, revela-se como medida efetiva a elaboração de um plano de ação visando ao cumprimento integral das metas fixadas no Programa

³⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/ministerio-da-saude-e-fiocruz-tracam-estrategias-para-aumentar-coberturas-vacinais-no-pais>. Acessado em: 19 mai. 2023.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Nacional de Imunizações e do Comunicado do Gabinete da Presidência de nº 62/2022.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Com relação aos recursos humanos para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente, inicialmente foi informada a existência de quatro pessoas no setor (um servidor efetivo, um comissionado e dois terceirizados), o que não se confirmou. Por meio de certidão apresentada, o Departamento Municipal de Meio Ambiente conta com três pessoas (Engenheiro Ambiental, um estagiário e um contratado por meio do programa assistencial da frente de trabalho), sendo que a servidora comissionada, ocupante do cargo de Assessor Ambiental, encontra-se em desvio de função, lotada no setor de recursos humanos da PM (docs. 48/49) – questão 1.1.1.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- O município informou que não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 - questão nº 7.0;

- A Lei Municipal nº 889, de 09 de setembro de 2010 (lei da queimada urbana), não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 4.2) e não houve controle das autuações por queimada urbana - questão nº 4.4;

- A Prefeitura Municipal assinalou que não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota, o que pode indicar não atendimento a várias Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes - questão nº 5.0;

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza o artigo 225, inciso VI, da CF/88 e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - questões nº E3.3/2.2;

- O município informou que não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC elaborado e implantado, contrariando o artigo 11, da Resolução do Conama nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações - questão nº 12.0;

- Não se definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o que vai de encontro ao previsto no artigo 8º, § 5º, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - questão nº 16.0;

- O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS não foi elaborado conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - questão nº 9.0;

- O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Lei Municipal nº 1.278, de 15 de agosto de 2019) não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527/2011; o artigo 2º, inciso IX, e o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 - questão nº 8.2;

- A Prefeitura Municipal informou que, embora possua Plano Municipal de Saneamento Básico, não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contrariando o disposto pelo artigo 9º, inciso I, e artigo 19, inciso V, da Lei nº 11.445/2007 - questão nº 8.7;

- Nem todas as metas do PMSB foram cumpridas dentro do prazo - questão nº 8.8.1.

A Fiscalização não selecionou esta dimensão do IEG-M para o aprofundamento do exame operacional nesta oportunidade, o que não afasta a necessidade de atenção da Administração Pública Municipal para as questões desfavoráveis em relação ao tema, cujos impactos sobre o planejamento ou execução de políticas públicas podem vir a ser aferidos em avaliações futuras.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado – questão 1.4;
- Não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil - Plancon. Assunto abordado no artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 - questão nº 6.0;
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – questões nº 13.0/13.1;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) - questão nº 14.0;
- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da Organização das Nações Unidas – ONU - questão nº 8.0.

A Fiscalização não selecionou esta dimensão do IEG-M para o aprofundamento do exame operacional nesta oportunidade, o que não afasta a necessidade de atenção da Administração Pública Municipal para as questões desfavoráveis em relação ao tema, cujos impactos sobre o planejamento ou



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



execução de políticas públicas podem vir a ser aferidos em avaliações futuras.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C”, obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- O município assinalou que mantém *site* na internet com informações atualizadas periodicamente, o que não se confirmou de acordo com pesquisas realizadas por ocasião da fiscalização ordinária (questão nº 6.0).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, bem como não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída, denotando inobservância à Lei nº 12.527/2011 - questões nº 2.0, 2.3 e 3.0;
- As atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) não foram definidas, bem como não são disponibilizados, periodicamente, programas de capacitação e atualização para estes servidores - questões nº 1.1.2/1.1.3;

A Fiscalização não selecionou esta dimensão do IEG-M para o aprofundamento do exame operacional nesta oportunidade, o que não afasta a necessidade de atenção da Administração Pública Municipal para as questões desfavoráveis em relação ao tema, cujos impactos sobre o planejamento ou



execução de políticas públicas podem vir a ser aferidos em avaliações futuras.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, não firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit (relatório de atividades e peças contábeis extraídas do Sistema Audesp juntados nos docs. 03/04, respectivamente).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 41.038.304,72	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 39.627.224,69	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 980.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 64.565,45	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 495.645,48	1,21%

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 19.897.909,24, o que correspondeu a 59,22% da despesa fixada inicial (LOA e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias nos docs. 20 e 50, respectivamente).

A ocorrência de significativa alteração orçamentária denota insuficiente planejamento das ações governamentais, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF, bem como inobservância aos Comunicados da Secretaria-Diretoria Geral - SDG nº 29, de 6 de agosto de 2010, e nº 32, de 17 de agosto de 2015.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Informamos que não houve compensação de saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior pela Câmara Municipal (artigo 168, § 2º, da Constituição Federal), haja vista a devolução integral de R\$ 64.565,45 (doc. 51).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superavit de R\$ 495.645,48	1,21%	5,76%
2021	Superavit de R\$ 976.952,19	3,05%	5,81%
2020	Superavit de R\$ 301.180,11	1,11%	7,14%
2019	Deficit de R\$ 332.069,62	-1,21%	13,18%

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades, com exceção daquelas tratadas especificamente no item C.2 deste relatório.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de transferências especiais previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação (doc. 52):

Receitas para despesas de capital³¹

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 422.944,00	R\$ 13.047,18	R\$ 181.804,67	R\$ 254.186,51

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

³¹ Recurso destinado a obra de execução de rede primária e secundária, com instalação de transformadores, referente ao Processo nº 554/2020, Convênio nº 291/2020.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/2021?	Não

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.348.313,45	R\$ 4.842.553,97	10,44%
Econômico	R\$ 6.430.497,52	R\$ 1.657.214,42	288,03%
Patrimonial	R\$ 39.166.189,34	R\$ 33.418.579,41	17,20%

Conforme quadro abaixo, a diferença no resultado patrimonial decorre da variação dos restos a pagar não processados, não apresentando, pois, inconsistência.

Variação da conta Restos a Pagar Não Processados (**)	
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 374.730,97
Saldo Exerc. Atual	R\$ 1.057.618,56
Total B	R\$ -682.887,59

(**) Dados extraídos do Anexo 14A do Balanço Patrimonial - Isolado

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	394.868,38	285.976,55	38,08%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	128.834,16	183.361,21	-29,74%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	128.834,16	183.361,21	-29,74%
Previdenciárias	128.834,16	183.361,21	-29,74%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	18.330,28	54.167,76	-66,16%
Dívida Consolidada	542.032,82	523.505,52	3,54%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	542.032,82	523.505,52	3,54%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, o município está enquadrado no Regime Ordinário (doc. 53).

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito do montante de R\$ 2.575.000,00 ao longo do período (doc. 54). O valor do Mapa Orçamentário para o exercício de 2022 era de R\$ 2.728.218,55 (doc. 55), sendo que parte dele teve seu pagamento antecipado no exercício anterior (R\$ 107.693,67, doc. 56 - fl. 03), devido ao expressivo valor incidente no exercício em exame³².

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

³² Conforme item B.1.5.1. Precatórios, do Relatório das contas do exercício de 2021, TC-006871.989.20.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Balanço Patrimonial do órgão juntado no doc. 56, fl. 03.

Obs.: Item 03 prejudicado tendo em vista que o município está enquadrado no Regime Ordinário. Item 04 prejudicado por não haver caso de acordo direto com credores.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapas de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.620.524,88
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.495.882,34
Valor cancelado	R\$ 142.845,01
Valor pago	R\$ 2.629.145,26
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.344.416,95

Observação: Na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 1.344.416,95 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte (doc. 55, fls. 06/07) e R\$ 151.465,39 referem-se à atualização monetária - doc. 56.

Importa registrar que o valor pago consignado no quadro é o constante dos balanços contábeis, que diverge do total informado ao Sistema Audesp (R\$ 2.748.429,76 - doc. 57).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 30.898,76 (doc. 58).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 30.898,76
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ -
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 30.898,76



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

O município não aderiu à sistemática para a utilização de saldos de depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de despesas específicas, conforme permitido na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 (doc. 59).

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS (Instituto Nacional do Seguro Social):	Sim
02	FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço):	Prejudicado
03	RPPS (Regime Próprio de Previdência Social):	Sim
04	PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público):	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários:

➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor Parcelado Total	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620152800	Não informado ³³	240	12	12

(Doc. 60)

³³ Conforme resposta da origem ao questionário do IEG-Prev 2023 (Dados do exercício de 2022), o saldo atualizado do parcelamento em 31/12/2022 era de R\$ 54.082,89.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1.074/2014 ³⁴	674/2015	R\$ 253.958,87	100	12	12

(Doc. 61)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo "Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano", cujas contas estão abrigadas no TC-002718.989.22.

Apurou-se que no decorrer do exercício em exame houve períodos em que o Município não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente, inclusive em 31/12/2022 (doc. 62):

CRP nº 986693-199521: emitido em 20/08/2021 e válido até 16/02/2022;

CRP nº 986693-210436: emitido em 14/06/2022 e válido até 11/12/2022;

CRP nº 986693-216545: emitido em 16/01/2023 e válido até 15/07/2023;

CRP nº 986693-222575: emitido em 10/08/2023 e válido até 06/02/2024.

Atualmente, o município dispõe de CRP válido.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

³⁴ Lei Municipal nº 1.074, de 23 de dezembro de 2014.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ³⁵ ?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar ³⁶ , conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do deficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio ³⁷ ?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

No tocante ao item 03, conforme já mencionado no Relatório da Fiscalização do exercício anterior (TC-006871.989.20), foram apurados débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao RPPS, referentes à alíquota de custo suplementar, das competências de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022 (doc. 65), no valor total de R\$ 279.153,48 (sem correção), cujo parcelamento foi autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 211, de 13 de abril de 2022 (doc. 66), porém, sem a devida formalização do respectivo termo até o período da inspeção ordinária em 2023.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

³⁵ Lei Complementar Municipal nº 193, de 03 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 2.205, de 21 de maio de 2020, doc. 63.

³⁶ Lei Complementar Municipal nº 212, de 13 de abril de 2022, no doc. 64. Porém, ainda não foi realizado Convênio/Termo de Adesão com Entidade de Previdência Complementar.

³⁷ Artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 209, de 23 de março de 2022, doc. 67.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 17.146.889,83, o que representa um percentual de 44,39%.

Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 14.010.293,16	R\$ 14.611.743,83	R\$ 15.709.978,53	R\$ 17.146.889,83
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.964.143,70	R\$ 2.386.611,80	R\$ 2.544.850,48	R\$ 2.514.491,53
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 15.974.436,86	R\$ 16.998.355,63	R\$ 18.254.829,01	R\$ 19.661.381,36
Receita Corrente Líquida	R\$ 32.047.606,61	R\$ 33.651.489,61	R\$ 37.565.934,75	R\$ 38.630.345,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 32.047.606,61	R\$ 33.651.489,61	R\$ 37.565.934,75	R\$ 38.630.345,74
% Gasto Informado	43,72%	43,42%	41,82%	44,39%
% Gasto Ajustado	49,85%	50,51%	48,59%	50,90%

Obs.: O dado da inclusão referente ao exercício de 2021 foi extraído do Relatório de Fiscalização juntado no evento 55 do TC-006871.989.20.

Contudo, em prosseguimento ao que vem sendo apontado nas análises dos exercícios anteriores³⁸, a Fiscalização constatou a necessidade da adequação da despesa de pessoal, especialmente quanto à contabilização dos valores gastos com mão de obra terceirizada (em substituição de servidores) e com a contratação através do Programa Assistencial “Frente de Trabalho”, que não foram incluídos no cálculo da despesa com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º, da LRF³⁹.

Com base naquele fundamento, a despesa laboral foi ajustada nos três quadrimestres do exercício examinado, com ajustes calculados na forma do doc. 68.

Apurou-se a contratação terceirizada de serviços médicos e de orientador social, que totalizou o montante de R\$ 984.016,90 (fonte: Portal da

³⁸ TC-004540.989.19 (contas do exercício de 2019), TC-002888.989.20 (contas do exercício de 2020) e TC-006871.989.20 (contas do exercício de 2021).

³⁹ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” [sic] (grifo nosso).



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Transparência Municipal/despesa detalhada: <https://transparencia.tce.sp.gov.br> - doc. 69), valor este não considerado no total da despesa com pessoal, apesar de se referir à substituição de atividades que poderiam ser prestadas por servidores, e que deveriam estar contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” (Demonstrativo Audesp no doc. 72).

Tais obrigações foram contabilizadas no elemento “33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, logo, não consideradas para a apuração do cálculo inicial da despesa de pessoal.

O assunto é tratado da seguinte forma no “Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF): Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios⁴⁰”, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com sua 12ª edição válida para o exercício financeiro de 2022 (fls. 497/499):

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de **terceirização**, empregada em **atividade-fim** da instituição **ou inerentes a categorias funcionais** abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. **Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal** por força do § 1º do art. 18 da LRF. [...]

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta

[...]

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à **remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público**, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser **incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal**.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua **capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas**. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, **poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas**, o que **poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão**. (grifo nosso)

⁴⁰ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Do mesmo modo, requerem atenção os gastos despendidos com os contratados através do Programa Assistencial “Frente de Trabalho”, cujo possível desvirtuamento vem sendo apontado nos relatórios dos exercícios anteriores, além de abordado no item C.2.1 do presente relatório. Em conformidade com o artigo 18, § 2º, da LRF, registramos o valor liquidado de R\$ 1.528.555,64 (doc. 70, no doc. 71 o valor empenhado).

Diante dos elementos apurados, considerando os ajustes efetuados, observa-se que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor ajustado de R\$ 19.661.381,36, o que representa um percentual de 50,90%.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 73):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	412	418	140	136	272	282
Em comissão	33	31	31	25	2	6
Total	445	449	171	161	274	288
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	47		30		105	

Constatamos inconsistências entre os dados constantes no quadro de pessoal, gerado pelo Sistema Audeps, a partir das informações prestadas pelo órgão e a relação apresentada por ocasião da fiscalização ordinária, no tocante aos contratados por tempo determinado.

No quadro do Sistema Audeps (doc. 73) constam 105 contratados em 31/12/2022, porém, no documento apresentado pelo órgão constam 49, sendo 19 deles situações de prorrogação de contratos celebrados anteriormente e 30 deles são contratos celebrados no decorrer do exercício em exame (doc. 74).

Sendo assim, as informações prestadas ao Sistema Audeps não se revestem da necessária confiabilidade e transparência.

Constatamos, ainda, sob amostragem, a seguinte ocorrência digna de nota:



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



- Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal:

O cargo em comissão de Chefe do Programa Saúde da Família foi criado por meio da Lei Complementar Municipal nº 026, de 1º de julho de 2002, sendo prevista a referência de vencimento 33.

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 149, de 2 de abril de 2019 (doc. 75), ao criar atribuições e requisitos para provimento de alguns cargos em comissão, reafirmou a referência 33⁴¹ para o cargo de Chefe do Programa Saúde da Família:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 21 anos;
 - b) Instrução: Curso Superior em Medicina, e registro no órgão de classe;
 - c) Vencimento: Referência "33/A", atualizada pela Lei Complementar nº 130/2018 de 11/04/2018 e Anexos III e IV da Lei Complementar nº 061, de 18 de janeiro de 2011;
 - d) Carga Horária: Dedicção Integral;
- FORMA DE RECRUTAMENTO: Livre nomeação por Portaria.

Houve então a edição da Portaria nº 045, de 24 de fevereiro de 2021 (doc. 75, fl. 05), prevendo como remuneração básica mensal para o cargo de Chefe do Programa Saúde da Família valor idêntico ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal:

exercer o cargo de provimento em comissão, criado pela Lei Complementar nº 149, de 02 de abril de 2019, de "CHEFE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA", fazendo jus a remuneração básica mensal, idêntica à subvenção auferida ao Chefe do Poder Executivo do município, em conformidade com o inciso XI, do Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

Contudo, portaria não é a norma legal adequada para fixação de remuneração de servidores públicos. Conforme já anotado nos relatórios de fiscalização referentes aos exercícios de 2020 e 2021 (TC-002888.989.20 e TC-006871.989.20), a fixação ou alteração da remuneração dos servidores deve ocorrer por meio de lei, nos termos dispostos no art. 37, X, da Constituição Federal:

⁴¹ De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 205, de 18 de janeiro de 2022 (doc. 76), que trata do reajuste anual dos servidores da Prefeitura Municipal de Meridiano, os valores para a referência 33 iniciam em R\$ 9.345,59 (letra "A") e finalizam em R\$ 14.485,60 (letra "M").



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

E ainda, observamos a inclusão do Adicional de Insalubridade (40%) aos vencimentos relativos ao citado cargo, fazendo com que o valor superasse o teto municipal.

O teto remuneratório configura indeclinável exigência constitucional que impõe a toda Administração Pública o dever jurídico de impedir a remuneração de seus servidores acima do valor fixado como limite, consistente, no nível municipal, ao subsídio do Prefeito, conforme parâmetros constitucionais fixados.

Ressalte-se que a partir da vigência da Emenda Constitucional – EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos precisos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens pessoais – incluídas as decorrentes do Adicional por Tempo de Serviço – integram o somatório da remuneração, para efeito de verificação do teto⁴².

Os termos da subsequente Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, enfatizaram a disposição da EC nº 41/2003, no sentido de apenas excluir do teto de remuneração as parcelas de caráter estritamente indenizatório.

Desta forma, convém esclarecer que o Adicional de Insalubridade constitui verba de caráter remuneratório, e não indenizatório, pois tem seu fundamento pelo exercício laboral:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO. Adicional de insalubridade que deverá incidir sobre os vencimentos integrais, conforme disposto na LCM nº 01/1992. Redução da base de cálculo pelo município que não encontra fundamentação legal. Recálculo do valor, com pagamento das

⁴² Tema 257 do STF: Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Tema 480 do STF: O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



diferenças, devido até novembro de 2018, quando entrou em vigor a LCM nº 177/2018. Teto remuneratório. Pagamento das diferenças que deverá observar o disposto no art. 37, XI, da CF/88, dada a natureza remuneratória do adicional de insalubridade. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação / Remessa Necessária nº 1001857-21.2019.8.26.0189, Rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 03/02/2020). (grifo nosso)

Considerando os critérios mencionados, observamos que o órgão deixou de realizar o abate ao teto mensal referente à remuneração do citado cargo:

Matrícula 11330-1 Cargo: Chefe do Programa Saúde da Família

2022	Remuneração Bruta do Servidor (R\$)	Subsídio Prefeito (R\$)	Diferença paga a maior (R\$)
Janeiro	16.658,27	16.173,47	484,80
Fevereiro	16.658,27	16.173,47	484,80
Março	16.658,27	16.173,47	484,80
Abril	16.658,27	16.173,47	484,80
Maio	16.658,27	16.173,47	484,80
Junho	16.658,27	16.173,47	484,80
Julho	16.658,27	16.173,47	484,80
Agosto	16.658,27	16.173,47	484,80
Setembro	16.658,27	16.173,47	484,80
Outubro	16.658,27	16.173,47	484,80
Novembro	16.658,27	16.173,47	484,80
Dezembro	16.658,27	16.173,47	484,80
			Total: 5.817,60

Obs.: A remuneração bruta é composta pelo vencimento base (R\$ 16.173,47) e Adicional de Insalubridade (R\$ 484,80), totalizando R\$ 16.658,27. Ficha financeira juntada no doc. 77.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes falhas:

No exercício ora analisado houve a contratação de 30 servidores para funções temporárias (doc. 74), mediante os Processos Seletivos nº 05/2020, nº 01/2021 e nº 02/2022, em grande maioria para Professor de Educação Básica.

Como já vem sendo informado nos exercícios anteriores, a justificativa do órgão, quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público é genérica, se baseando na anulação de concursos públicos anteriores, não sendo demonstrada a necessidade específica quanto a cada função, como por exemplo afastamentos temporários.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Infere-se, portanto, não restar demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público nas contratações relacionadas no doc. 74, devendo o exercício de tais funções ser desempenhado através do provimento dos respectivos cargos mediante Concurso Público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura de 2021 a 2024 (Lei Municipal nº 1.326, de 2 de junho de 2020, doc. 78)	R\$ 4.500,00	R\$ 4.284,37	R\$ 16.173,47
(+) Não houve Revisão Geral Anual (RGA) em 2021	R\$ 4.500,00	R\$ 4.284,37	R\$ 16.173,47
(+) Não houve Revisão Geral Anual (RGA) em 2022	R\$ 4.500,00	R\$ 4.284,37	R\$ 16.173,47

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames amostrais efetuados *in loco* evidenciaram as seguintes impropriedades dignas de nota:

C.2.1. PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE DE TRABALHO”

O Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Trabalho”, inicialmente criado em 2014, foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1.297, de 5 de novembro de 2019, revogada pela Lei Municipal nº 1.357, de 20 de abril de 2021 (doc. 79).

Oficialmente, trata-se de um programa de caráter assistencial com o intuito de fornecer ocupação, renda e reintegração ao mercado de trabalho,



bem como qualificação profissional aos desempregados residentes no município.

A Lei Municipal nº 1.357/2021 reproduziu da legislação anterior as atividades a serem realizadas pelos participantes do programa:

Art. 10 - A participação do beneficiário no programa implicará na **limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos**, podendo realizar **serviços administrativos** não especializados a Administração Municipal ou Estadual de interesse da municipalidade, cuja necessidade será aferida pelas chefias dos órgãos e requisitado ao Chefe do Poder Executivo, que definirá a real necessidade ou adotar outra alternativa que venha a satisfazer a Administração Municipal (grifo nosso).

Além da ausência de limitação do número de vagas, permaneceu a definição de frequências diárias e semanais para cumprimento das atribuições:

Art. 2º - O programa terá a **quantidade de vagas necessárias e de acordo com critérios estabelecidos pelo Executivo** e terão períodos de **04, 06 e 08 horas de trabalho diárias** durante **05 (cinco) dias por semana** e proporcionará aos beneficiários a quantia de 01 (um) salário-mínimo mensal, para o período de 08 horas e proporcionalmente a esse valor, para os demais períodos, que será denominada "bolsa auxílio-desemprego" (grifo nosso).

Uma das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.357/2021 foi o aumento do prazo do benefício, conforme segue:

Art. 3º - O benefício disposto no art. 2º será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de **até 24 (vinte e quatro) meses**, quando o beneficiário cumprir de forma regular as obrigações quanto ao **exercício das atividades estabelecidas** na Cláusula 1ª do Termo de Adesão do Programa Frentes de Trabalho, **podendo ser prorrogado por igual período** (grifo nosso).

Quanto aos requisitos, basta o interessado estar desempregado e não ser aposentado, pensionista, beneficiário do seguro-desemprego ou de qualquer outro programa assistencial equivalente (art. 5º):

Art. 5º - A presente Lei contém as seguintes disposições:

I – Os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos desempregados interessados no programa, dentre eles:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) estar desempregado e que não seja aposentado, pensionista, beneficiário do seguro-desemprego ou de qualquer outro programa assistencial equivalente.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



No exercício ora analisado foi despendido o valor de R\$ 1.528.555,64 com referido programa assistencial (doc. 70), o que representou um aumento de 42% considerando o total gasto no exercício anterior⁴³ (R\$ 1.079.281,04), contando com 119 participantes beneficiários⁴⁴ (doc. 80).

Diante do exposto, há de se destacar que, conforme as mencionadas disposições legais, trata-se de um programa de caráter assistencial com o intuito de fornecer ocupação, renda e reintegração ao mercado de trabalho, bem como qualificação profissional aos desempregados residentes no município.

Contudo, na citada legislação não há menção a participação em cursos profissionalizantes ou exigida a frequência em ações de qualificação e reinserção no mercado de trabalho.

Foi apresentada declaração pelo Setor de Assistência Social da PM informando que foram oferecidos cursos profissionalizantes aos bolsistas, no decorrer de 2021/2022, contendo a relação dos participantes, cuja maioria realizou curso de “Operador de Microcomputador”, porém, sem a devida comprovação de sua realização e de eventual reinserção no mercado de trabalho (doc. 82).

E ainda, de acordo com a relação de participantes no exercício de 2022 (doc. 80), as atividades foram prestadas em diversos setores da Administração, e preponderantemente nas áreas de serviços gerais, limpeza/faxina, monitor de sala de aula, auxiliar administrativo, auxiliar de cozinha e recepcionista, dentre outras.

Sendo assim, considerando as atividades desempenhadas e a similaridade com atribuições afetas a cargos do Quadro de Pessoal da origem (doc. 73), a fixação de jornadas diária e semanal, além do extenso prazo de duração da “bolsa auxílio-desemprego” (até 48 meses), entende-se que o programa em questão se trata, na verdade, de obtenção de mão de obra sem o provimento de cargo público por meio de concurso, em afronta ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

A título de comparação no âmbito estadual, em relação ao “Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego”, criado pela Lei Estadual

⁴³ Houve considerável aumento desta despesa nos últimos exercícios: R\$ 714.399,00 em 2020 e R\$ 1.079.281,04 em 2021. Doc. 81.

⁴⁴ A título de comparação, a quantidade de beneficiários representou 87% das 136 vagas providas (cargos efetivos) no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal/2022, segundo dados encaminhados ao Sistema AudeSp (doc. 73).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



nº 10.321, de 8 de junho de 1999, há expressa vedação à substituição de servidores públicos:

Art. 5º - Os órgãos da Administração direta e indireta e as empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social somente poderão utilizar o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego" **se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa** [sic] (grifo nosso).

Há de se considerar, ainda, que tal situação pode ocasionar potencial prejuízo ao Regime Próprio de Previdência, já que atividades relacionadas a cargos públicos estão sendo desempenhadas sem o provimento destes e sem, portanto, contribuição ao regime de previdência.

Acrescente-se, ainda, que foi proposta a inclusão das despesas relacionadas ao Programa "Frente de Trabalho" na despesa de pessoal do órgão, nos termos do artigo 18, § 2º, da LRF, conforme exposto no item C.1.9.1 deste relatório.

Conforme documentos apresentados pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal (doc. 83), foi proposta uma Adin - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, pela PGJ - Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade das leis municipais que disciplinam o Programa Frente de Trabalho (ação nº 2223388-45.2022.8.26.000).

Referida ação foi julgada procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cujo acórdão se reconheceu que programas emergenciais que pagam auxílio em contraprestação a um serviço geral, ordinário e permanente são inconstitucionais por violarem a regra do concurso público, afirmando-se a inconstitucionalidade das Leis nº 1.357/2021 e nº 1.297/19, com modulação de seus efeitos.

Deste modo, em 28 de junho de 2023 foi expedido o Decreto nº 2.529, no qual foram rescindidos os termos de adesão dos bolsistas da frente de trabalho, do rol nele previsto (doc. 83, fls. 02/03).

C.2.2. DESPESAS COM A MERENDA ESCOLAR

Observadas as despesas realizadas com aquisição de produtos para a merenda escolar no exercício ora fiscalizado, que totalizaram



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



R\$ 883.526,48 (fonte: Sistema Audeesp⁴⁵), apurou-se falhas no controle de tais gastos, conforme a seguir exposto.

O município fornece merenda aos alunos das quatro escolas locais, sendo uma delas estadual.

Conforme certificado pela origem, o processo desde o pedido à efetiva liquidação das despesas com os produtos recebidos nas escolas, fornecidos pelas empresas contratadas, mediante prévio certame licitatório, dá-se da seguinte forma (doc. 84):

A nutricionista Denise Aparecida Bazan Binhardi encaminha semanalmente os pedidos aos fornecedores contendo as relações/requisições dos itens, separadas por unidade escolar. Os *e-mails* são enviados aos fornecedores e aos responsáveis pelas compras (diretorcompras@meridiano.sp.gov.br).

A Prefeitura Municipal não conta com um setor específico de compras, sendo os responsáveis Esler Renan Bellini Garutti (Secretário Municipal da Administração à época), que tinha acesso ao *e-mail* citado (doc. 84, fl. 04) e Edmar Cassemiro de Lima (Secretário Municipal de Governo à época).

As entregas são semanais, em cada uma das escolas, nas quais não há uma pessoa responsável em receber os produtos, quem os recebem são as próprias cozinheiras/auxiliares de cozinha que, conforme o alegado, conferem os itens na relação/requisição apresentada pelo fornecedor, não permanecendo na unidade uma via impressa para o controle da PM. A relação conferida retorna com o fornecedor, portanto, não há registros de controle formais do que realmente foi entregue nas escolas.

Alegou-se, também que, no decorrer da semana, podem ocorrer pedidos verbais e informais pela nutricionista, de alterações na quantidade ou peso dos produtos, quando necessário, e que não há registro disso.

No fechamento de cada mês, os pedidos são lançados (no sistema informatizado) por fornecedor e por unidade escolar ou só por fornecedor e somando-se as quantidades enviadas para todas as unidades, neste último caso dificulta-se a verificação e controle, comprometendo a transparência dos gastos⁴⁶.

⁴⁵ Total liquidado e pago no exercício em exame: R\$ 883.526,48 (doc. 89).

⁴⁶ Na amostra verificada, apurou-se as duas situações, ou por unidade escolar, ou somando-se todas as unidades, o que dificulta o controle e prejudica a transparência dos gastos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Os responsáveis por realizar o registro dos pedidos no sistema informatizado de compras – SCPI – Fiorilli (que possuem senha) eram Esler Renan Bellini Garuti e Débora Garcia Santana Doretto (Escriturária efetiva).

Com o auxílio da nutricionista, o pedido de empenho mensal era lançado no sistema, autorizado por Edmar Cassemiro de Lima. O fornecedor emitia a nota fiscal sobre a qual constava o carimbo e a assinatura da Secretária Municipal de Educação à época, Giseli da Silva Guirardi, ou da Vice-Diretora de Escola Karla Benine Borges de Oliveira, ou da Serviços Gerais Valéria Cristina da Silva, conferindo o ateste de recebimento dos materiais constantes do documento (amostras nos docs. 85/86).

Não restou esclarecida qual a base documental para a elaboração deste pedido de empenho de despesa mensal, pois não há requisições assinadas e conferidas nas escolas, pelas cozinheiras. Há, somente, as requisições ou relações semanais encaminhadas pela nutricionista aos fornecedores, além de haver os pedidos verbais não registrados.

A Fiscalização realizou, por amostragem, a conferência do processo documental citado, sendo selecionados os seguintes:

- Fornecedor Alex P. dos Santos Supermercado (Trebom): requisições do mês de outubro/2022 (dias 11, 19 e 27), para a Emef Professora Paula Zangrando e para a Emei Dolores Maria Torrente (doc. 85):
 - Nota de empenho nº 8475 (Emef), referente à nota fiscal nº 438 (R\$ 3.720,13);
 - Nota de empenho nº 8488 (Emef), referente à nota fiscal nº 436 (R\$ 711,00);
 - Nota de empenho nº 8476 (Emei), referente à nota fiscal nº 439 (R\$ 3.031,75);
 - Nota de empenho nº 8489 (Emei), referente à nota fiscal nº 437 (R\$ 608,95).
- Fornecedor Mercado Dona Nena Ltda.: requisições do mês de outubro/2023 (dias 11, 19 e 27), para a Emef Professora Paula Zangrando e para a Emei Dolores Maria Torrente (doc. 86):
 - Nota de empenho nº 8472 (Emef), referente à nota fiscal nº 38.523 (R\$ 6.584,36);
 - Nota de empenho nº 8473 (Emei), referente à nota fiscal nº 38.524 (R\$ 4.105,22).

Da análise apurou-se várias diferenças entre os itens constantes nas relações/requisições da nutricionista (quantidade e/ou peso) com o total do pedido do mês (tanto para mais quanto para menos, bem como itens que não foram solicitados formalmente, mas constaram do pedido).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



A principal fragilidade e respectiva falta de transparência está na ausência de comprovação documental dos produtos que realmente são entregues nas escolas, a fim de se confrontar a quantidade entregue e o que foi efetivamente paga pelo erário.

O montante total liquidado e pago no exercício em exame foi de R\$ 883.526,48 (doc. 89).

A Prefeitura Municipal, com a mudança da chefia do poder executivo a partir de 14/07/2023, instaurou uma sindicância administrativa “para apuração de eventual cometimento de ato improprio em razão da possível destinação diversa de verba destinada à merenda escolar, bem como possíveis existências de crimes contra a administração pública”, por meio da Portaria nº 196, de 28 de julho de 2023 (doc. 87).

Acrescente-se que o órgão certificou que foi protocolado junto à Polícia Federal de Jales uma representação sobre eventuais crimes contra a administração pública, cometidos em face das verbas da merenda escolar, que o procedimento se encontrava em fase de investigação, sem abertura de inquérito policial (doc. 87, fl. 05).

Ademais, o legislativo local também certificou as providências tomadas para a obtenção de documentos junto à PM para apuração de supostos atos ilícitos (doc. 88).

C.2.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

Observadas as despesas realizadas com aquisição de combustíveis no exercício ora fiscalizado, que totalizaram R\$ 2.015.002,47 (fonte: Sistema Audeps), comparadas às realizadas nos três exercícios anteriores (2021, 2020 e 2019⁴⁷), constatamos um aumento no consumo médio de 53.624,24 litros de combustíveis:

	2019	2020	2021	2022
Total Empenhado	R\$ 1.073.351,04	R\$ 829.447,68	R\$ 1.253.257,75	R\$ 2.015.002,47
Total registrado no controle de abastecimentos	R\$ 1.039.406,23	R\$ 579.607,56	R\$ 1.205.557,02	R\$ 1.928.864,36
Consumo de combustíveis	295.403,22 litros	173.704,05 litros	274.851,48 litros	301.610,49 litros
Consumo médio: 247.986,25 litros				

OBS.: Demonstrativo da despesa empenhada no doc. 90. Dados sobre consumo no doc. 91.

⁴⁷ Dados informados no Item B.3.3 do Relatório de Fiscalização das contas do exercício de 2021 (TC-006871.989.20, evento 55).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



E ainda, o relatório total de abastecimentos apresentado pelo órgão (doc. 91) possui registro de apenas parte deste consumo, correspondente a R\$ 1.928.864,36, restando o montante de R\$ 86.138,11 sem qualquer registro quanto aos dados dos abastecimentos.

Desta forma, constatamos a falta de um controle eficiente dos gastos com combustível.

Na amostra analisada dos demonstrativos do órgão referentes aos abastecimentos realizados por veículo, apresentados pela origem, verificou-se que nem todos refletem com exatidão a utilização dos veículos oficiais, gerando inconsistências pela falta de registro da quilometragem (doc. 92), impossibilitando, assim, a análise quanto à razoabilidade e compatibilidade dos gastos com combustível, e ainda quanto à observância do interesse público na utilização do veículo oficial (doc. 93).

A frota é composta por 81 veículos, dos quais 40% contam com mais de 10 anos de fabricação (doc. 94).

Há de se destacar que as despesas com combustíveis realizadas no exercício representaram 13,88% do total de despesas passíveis de licitação⁴⁸, sem, contudo, um controle eficiente que proporcione transparência a tais gastos.

C.2.4. DESPESAS REALIZADAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO E DIÁRIAS

No exercício fiscalizado foi gasto um total de R\$ 177.632,73 com a concessão de diárias⁴⁹ e adiantamentos⁵⁰, conforme exposto no doc. 95.

Deste montante, foi concedido em diárias a Senhora Prefeita Municipal o total de R\$ 43.594,71 (doc. 96), e de adiantamentos ao ocupante do cargo em comissão de Presidente do Fundo Social de Solidariedade e posteriormente como Secretário Municipal de Governo⁵¹, Senhor Edmar Cassemiro de Lima, esposo da Prefeita Municipal, no total de R\$ 31.870,92, para cobrir despesas com viagens (doc. 97), cuja soma equivale a 42,49% do valor gasto no exercício.

⁴⁸ Total de R\$ 14.519.858,28 (Fonte: Sistema Audesp – despesa liquidada).

⁴⁹ Total de R\$ 111.389,18.

⁵⁰ Total utilizado de R\$ 66.243,55.

⁵¹ Ocupou o cargo de Presidente do Fundo Social de Solidariedade de 04/01/2021 a 07/08/2022. Em 08/08/2022 foi nomeado como Secretário Municipal de Governo, doc. 98.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Analizadas, por amostragem, as prestações de contas dos adiantamentos concedidos no exercício, observamos o que segue:

Com relação aos adiantamentos concedidos ao ocupante do cargo comissionado de Presidente do Fundo Social de Solidariedade (período de janeiro a agosto), em diversos processos as despesas são oriundas de viagens oficiais acompanhando a Senhora Prefeita Municipal, sua esposa, em que o objetivo da viagem não tem relação com as atribuições do seu cargo.

E ainda, por meio dos documentos de despesas apresentados (doc. 99), é possível observar que o total concedido por adiantamento foi utilizado na cobertura de despesas em comum do casal, como combustíveis, estacionamento e algumas refeições (com relação às notas fiscais das hospedagens o valor é pelo total, não discriminando a quantidade de diárias cobradas), muito embora a Prefeita também tenha recebido diárias para a realização da missão oficial (doc. 100).

As notas de empenho e respectivas despesas das viagens em comum do casal, na amostra selecionada, foram as seguintes:

Edmar Cassemiro de Lima	Márcia Cristina Adriano de Lima
NE 881	NE 880
NE 1107	NE 1108
NE 2301	NE 2302
NE 2015	NE 2013
NE 3004	NE 3003
NE 2883	NE 2882

Há de se destacar que os adiantamentos, concedidos com fundamento na Lei Municipal nº 328, de 28 de fevereiro de 1994 (doc. 101), são para despesas de viagens de servidores da municipalidade com objetivo previamente definido, não podendo ter aplicação diferente daquela mencionada na solicitação (art. 9º), sendo, portanto, para cobertura de despesas próprias.

As diárias, cuja concessão é autorizada pela Lei Municipal nº 1.178, de 7 de junho de 2017⁵² (doc. 102), são conferidas a agentes políticos destinando-se ao pagamento de despesas com hospedagem, alimentação, comunicações e transporte local (art. 3º, parágrafo único).

Desta forma, considerando as comprovações das despesas apresentadas, conclui-se que o objeto das despesas é o mesmo para ambas as

⁵² Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.141, de 9 de setembro de 2019.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



concessões de diária e adiantamento, ocorrendo assim gastos desnecessários, em inobservância ao princípio da economicidade.

As mencionadas despesas motivaram a abertura de Comissão Especial de Investigação nº 001/2022 pela Câmara Municipal, a partir de denúncia recebida em 02 de maio de 2022 (doc. 103).

Neste diapasão, em 13 de abril de 2023, houve nova denúncia, com pedido de cassação do mandato da Prefeita Municipal, por quebra do decoro e por práticas de infrações político-administrativas, com instauração da Comissão Processante nº 01/2023, por meio da Portaria da Câmara Municipal nº 003, de 18 de abril de 2023.

Em sessão de julgamento da CP nº 01/2023, realizada em 13 de julho de 2023, deu-se a votação e decidindo-se pela cassação do mandato da Prefeita Municipal, por infringência ao artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, expedindo-se o respectivo Decreto Legislativo nº 005 em 14 de julho de 2023, tendo o Vice-Prefeito, Sr. Fabio Paschoalinoto tomado posse nesta mesma data (doc. 104/104A).

O presente assunto encontra-se tratado no Relatório das contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal (TC-004573.989.22).

C.2.5. BENS PATRIMONIAIS

Conforme certidão juntada no doc. 105, foi realizado apenas em 2005 o último levantamento geral de bens, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Registre-se que o imóvel no qual encontra-se instalado o Paço Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (doc. 105, fl. 02).

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	10.447.868,37	30,65%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	10.447.868,37	30,65%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	10.291.333,95	30,19%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	3.552.665,75	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	3.552.665,75	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	3.475.420,88	97,83%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.475.908,99	97,84%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.475.908,99	97,84%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.398.664,12	95,67%

As planilhas de aplicação dos recursos próprios e do Fundeb, geradas pelo Sistema Audesp, encontram-se juntadas no doc. 106.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF, atingindo 30,65% da receita resultante de impostos.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb⁵³ recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

⁵³ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019? (doc. 107)	Não
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Prejudicado

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade? Meta 1A do PNE.	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Sim
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Sim



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim
----	---	-----

No tocante ao item 5, conforme mencionado no item B.3. deste Relatório, o piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental é inferior ao piso salarial nacional (questões nº 1.6, nº 2.5 e nº 3.3 do i-Educ/IEGM).

Em relação ao Item 07, no final do exercício em exame o valor existente correspondia a R\$ 641.997,85. Nos exercícios anteriores os importes foram de: 2021: R\$ 771.390,89; 2020: R\$ 363.125,64 e 2019: R\$ 296.906,59 (doc. 108).

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – Cacs está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, § 5º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Parcial

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – Cacs.

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual (doc. 109).

O Conselho analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável à aprovação das contas.

No tocante ao item 06, conforme respostas dadas pelo município no questionário do I-Educ, os recursos fornecidos pela Prefeitura ao Conselho Municipal de Educação foram tecnológicos, materiais e estrutura física, não fornecendo recursos humanos e recursos orçamentários (questão nº 16.1).

Com relação aos recursos fornecidos ao Cacs Fundeb, não foram fornecidos recursos orçamentários (questão nº 17.4).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Portanto, não foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos.

D.1.6. VISITA OPERACIONAL NA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO INFANTIL

Primeiramente, informamos que o município conta com uma unidade exclusiva de ensino infantil, abaixo mencionada, e uma outra unidade localizada no povoado de Santo Antônio do Viradouro, que também oferta o ensino fundamental (Emef Aneice Garcia), cujos achados detectados por ocasião da visita (28/06/2023) são comuns a ambos os níveis de ensino e já constam do item B.3.1.7.3.1.

Acrescente-se que a SME certificou a necessidade de pintura, reparos e obra nesta Emei (doc. 29).

➤ ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DOLORES MARIA TORRENTE

Noticiamos que em 28 de junho de 2023 a Fiscalização, acompanhada da Diretora Lilian Cristina Fazan, visitou esta escola, que atende 187 alunos em período integral (124 na creche e 63 na pré-escola).

Consignamos que foram identificadas na Emei as seguintes falhas (relatório fotográfico juntado no doc. 110):

- A unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente (doc. 28);
- Banheiros: faltam algumas portas nas divisões internas e as existentes encontram-se em mau estado de conservação, necessitando de substituição;
- Foram observadas na cozinha da escola: todas as janelas e vitrês, as portas de acesso à área de preparo e à área de despensa de alimentos, bem como o balcão de passagem de alimentos, não possuem telas milimetradas; luminárias de teto sem proteção nas lâmpadas; a despensa é muito pequena, armazena alimentos e utensílios domésticos e tem pouca ventilação; alimentos (batatas e tomates) em mau estado de conservação e impróprios para o consumo.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	6.787.375,96	20,66%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	6.772.893,83	20,62%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	6.639.472,00	20,21%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações amostrais empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O Relatório Anual de Gestão - RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º)?	Não
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão - RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Quinta Diretriz, XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo município.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Com referência ao item 03, conforme certidão ofertada pela origem, o RAG não foi apresentado ao CMS até a data limite prevista em lei (doc. 111).

No tocante ao item 05, o Conselho não deliberou sobre a aprovação da proposta orçamentária anual da saúde (doc. 111, fl. 02).

Por fim, o CMS deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo gestor, aprovando-o (doc. 112).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527/2011, sob amostragem, constatamos o seguinte:

- A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, bem como não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída, denotando inobservância à lei citada.

Constatamos, ainda com referência ao atendimento ao princípio constitucional da transparência e legislação correlata em vigor, por meio de vistoria na página eletrônica do órgão (<https://www.meridiano.sp.gov.br/>), em conformidade com o Comunicado SDG nº 29, de 12 de setembro de 2018, o que segue:

- O *site* do órgão não contém informações atualizadas periodicamente;
- Não constam os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Ausência das atas relativas ao Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselho de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Saúde;
- Os instrumentos normativos (leis, decretos, portarias etc.) não se encontram completos e em ordem cronológica correta no *site* do órgão.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M), B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M), B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M), C.1.5.1. Precatórios, C.1.9.1. Despesa de Pessoal e C.1.10.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp e IEG-M.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas - ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 113):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

ODS: Metas 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14.

- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.6 e 17.1.

- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

ODS: Metas 2.1, 4.0, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 11.2 e 16.6.

- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

ODS: Metas 3.0, 3.c, 3.8, 16.6 e 17.18.

- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

ODS: Metas 6, 6.2, 6.3, 6.b, 11.6, 11.2, 12.4, 12.5, 15.5, 16.6 e 16.7.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7 e 17.14.

- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 9.c, 16.6, 16.7, 16.a e 17.8.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004199.989.18	DOE 10/12/2020	Data do Trânsito em Julgado 24/02/2021
Recomendações: - Assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; - Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM (i-Fiscal, i-Ambiente, i-Cidade e i-Gov-TI), especialmente quanto ao “i-Planejamento”, diante das falhas observadas e do índice apurado que alcançou a faixa “C+”; - Evite a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/2010; - Cumpra as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal, aperfeiçoando o Portal da Transparência e o site oficial da Prefeitura.			

Exercício 2019	TC 004540.989.19	DOE 14/12/2021	Data do Trânsito em julgado 07/03/2022
Recomendações: - Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da CF e art. 35 da Constituição Paulista; - Promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015. - Corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; - Regularize as falhas referentes à contratação de pessoal por tempo determinado; - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas na frota municipal; - Cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; - Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 1.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; - Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.			



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	1,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,76%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,90% ⁵⁴
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	30,65%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	97,84%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,66%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Irregularidade verificada por ocasião da fiscalização ordenada persistia no momento da fiscalização ordinária, impactando no atingimento de meta dos ODS da ONU.

⁵⁴ Com os ajustes realizados pela Fiscalização.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Designação de responsável pelo Controle Interno em desacordo com a escolaridade exigida pela Lei Complementar Municipal nº 148/2019;
- Os relatórios produzidos não atenderam integralmente às funções constitucionais e legais atribuídas ao Controle Interno.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução do planejamento do órgão, demandando atuação da Administração Municipal;
- A LDO previu autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro e a LOA permitiu a abertura de créditos adicionais por decreto, ambas em percentual acima da inflação, ocorrendo excessos na reprogramação orçamentária, desconfigurando o orçamento original;
- No encerramento do exercício em análise o órgão registrou elevado percentual de alterações orçamentárias (59,22%), revelando um insuficiente planejamento orçamentário, o que contraria o princípio básico de responsabilidade fiscal, bem como inobservância aos Comunicados da SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- Existência de inconsistências nos dados prestados ao IEG-M que ensejaram retificações, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da Educação no município, demandando atuação da Administração Municipal.

B.3.1.3. DIAGNÓSTICO

- Não houve a realização da etapa do diagnóstico para a elaboração do Plano Municipal de Educação.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.3.1.6.1. IDEB

- A nota obtida no Ideb de 2021 ficou aquém da meta estabelecida, inclusive regredindo o seu desempenho para patamar inferior ao de 2011.

B.3.1.6.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SAEB

- Segundo o critério “Todos pela Educação”, 24,48% dos estudantes do município foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem em matemática, e 40,73% em língua portuguesa, percentuais superiores à média da UR-11, que alcançou 23,46% e 33,97%, respectivamente.

B.3.1.6.3. SISTEMA PRÓPRIO DE AVALIAÇÃO

- A avaliação não foi aplicada durante o exercício de 2022.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

- A Prefeitura Municipal não possui qualquer estrutura voltada ao planejamento;
- Não foi estabelecido um cronograma temporal para a implementação de metade das metas do PME, dificultando o seu monitoramento;
- As peças de planejamento não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento das metas;
- Identificação de falhas na execução da Ação nº 2028 (Manutenção da Merenda Escolar) do Programa nº 0104 (Merenda Escolar) e Ação nº 2023 (Manutenção do Ensino Fundamental) do Programa nº 0121 (Ensino Regular), o que compromete o resultado da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação.

B.3.1.7.1. IEG-M

- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da Educação no município, demandando atuação da Administração Municipal.

B.3.1.7.3.1. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

- EMEIF ANEICE GARCIA

- Necessidade de reformas e demais correções em diversos aspectos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.3.1.7.3.2. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF PROFESSORA PAULA ZANGRANDO

- Necessidade de reformas e demais correções em diversos aspectos.

B.3.1.7.4. MEDIDAS DE INCENTIVO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- O estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica municipal foi instituído por LCM anterior ao PME (vigência 2015/2025) e não vem sendo avaliado e/ou adequado, em descumprimento à estratégia 18.1 do PME.

B.3.1.7.5. DIÁLOGO ENTRE ALUNOS E ESCOLA E PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

- Não foram criados canais de comunicação com os alunos por meio de *site*, redes sociais, *e-mail* e telefonia e nem implantadas rodas de conversa;
- Não foram promovidas ações com a família no sentido de mudar a postura e a conscientização para um despertar do aluno em relação a sua evolução.

B.3.1.8. MONITORAMENTO

- Não foi realizado efetivo monitoramento das políticas públicas da Educação por parte dos Conselhos Educacionais, do Controle Interno e da Câmara Municipal de Meridiano.

B.3.1.9. AVALIAÇÃO

- Não foi efetivado acompanhamento ou avaliações periódicas do cumprimento das metas e ações estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

B.3.1.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Em 2020, exercício imediatamente anterior ao da posse da Prefeita, o município foi classificado na faixa “C” de desempenho do I-Educ, a mesma que foi alcançada em 2022, demonstrando a necessidade de adoção de medidas imediatas e eficientes para afastar as impropriedades na área da Educação;
- Transcorrido 70% do período de vigência do PME, que se encerrará em 2025, observa-se que as ações da Administração Pública para solucionar os



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



problemas apontados no PME e corrigir as impropriedades apontadas nas fiscalizações operacional e de conformidade têm se mostrado parcialmente suficientes, o que distancia o município do cumprimento de algumas das metas estabelecidas neste plano e de alcançar o Ideb projetado;

- Somente metade das metas do PME dispõem de cronograma temporal, falha que prejudica os trabalhos de acompanhamento da evolução da implementação da política pública;
- Em que pese o município tenha dado atendimento ao mínimo constitucional de aplicação no ensino (30,65%), os resultados que foram alcançados não se coadunam com aquilo que se almeja da execução da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, assim indicando a necessidade de revisão do planejamento do órgão e de maiores esforços para reverter o cenário desfavorável que foi identificado nesta fiscalização.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da saúde no município, demandando atuação da Administração Municipal.

B.4.1.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES - PNI

- Não foi atingida a meta de vacinação de vários imunobiológicos;
- O Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025 não contempla diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao Programa Nacional de Imunizações;
- Não houve comprovação de que as secretarias das unidades escolares, no momento da efetivação das matrículas dos alunos, exigiram a apresentação dos comprovantes de vacinação, conforme permitido pela Lei Estadual nº 17.252/2020;
- Não houve comprovação de que os servidores da Prefeitura participaram, nos últimos dois anos, de cursos de formação continuada versando sobre registros de imunização no sistema informatizado;
- O município não implementou a imposição da exigência de apresentação de atestados de vacinação como requisito obrigatório para a concessão e a renovação de benefícios sociais.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- Existência de inconsistência nos dados prestados ao IEG-M que ensejou retificação, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão ambiental no município, demandando atuação da Administração Municipal.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da governança da Tecnologia da Informação no município, demandando atuação da Administração Municipal.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- Existência de inconsistência nos dados prestados ao IEG-M que ensejou retificação, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da governança da Tecnologia da Informação no município, demandando atuação da Administração Municipal.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 19.897.909,24, o que corresponde a 59,22% da despesa fixada (inicial);
- Houve inobservância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Não houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/2021.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- A entidade, ao prestar informações eletrônicas ao Sistema Audeps, referentes ao mapa de precatórios, informou valores divergentes do Balanço Patrimonial.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Foram apurados débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao RPPS, referentes à alíquota de custo suplementar (plano de equacionamento do deficit atuarial), das competências de janeiro/2021 a fevereiro/2022 cujo parcelamento foi autorizado pela LCM nº 211/2022, porém, sem a devida formalização do respectivo e necessário termo até o período da inspeção ordinária de 2023.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- A Fiscalização constatou a necessidade de adequação da despesa de pessoal, especialmente quanto à contabilização dos valores gastos com mão de obra terceirizada e com contratação para atendimento ao Programa Assistencial “Frente de Trabalho”, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º, da LRF;

- O procedimento atinente a afastar do cálculo da despesa de pessoal o custeio mencionado, combatido pelo § 1º do artigo 18 da LRF, atinge diretamente a transparência do gasto público e compromete a fidedignidade dos dados contábeis.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Divergências entre as informações prestadas pelo órgão ao Sistema Audeps e as prestadas *in loco*, no tocante às contratações temporárias;

- Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal por servidor ocupante de cargo em comissão de Chefe do Programa da Saúde da Família, além da remuneração paga ter sido fixada por meio de Portaria, em



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



desacordo com a referência legalmente definida e as disposições constitucionais.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Não houve a devida comprovação específica quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público de cada função, além de haver contratações temporárias recorrentes, o que demonstra a demanda do órgão no exercício de tais funções, devendo o provimento dos respectivos cargos ser realizado mediante Concurso Público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE DE TRABALHO”

- Utilização do Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Trabalho” como meio de obtenção de mão de obra de forma diversa da definida constitucionalmente (Concurso Público), diante do não oferecimento de ações de qualificação profissional e reintegração no mercado de trabalho, além de serem exercidas atribuições afetas a cargos públicos.

C.2.2. DESPESAS COM A MERENDA ESCOLAR

- Controle precário dos gastos com a merenda escolar, comprometendo a transparência e confiabilidade dos gastos.

C.2.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

- Controle ineficaz no acompanhamento dos gastos com combustível, de forma a impedir a análise quanto à razoabilidade e compatibilidade de tais despesas, bem como quanto a variáveis relacionadas ao consumo e à real utilização dos veículos;

- Em relação à média de consumo de combustíveis dos anos anteriores (2019, 2020 e 2021) foi apurado um aumento de 21%, além de haver gastos sem qualquer registro quanto aos dados dos abastecimentos.

C.2.4. DESPESAS REALIZADAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

- Realização de viagens oficiais em que a Prefeita é acompanhada pelo ocupante do cargo comissionado de Presidente do Fundo Social de Solidariedade, seu esposo, sendo parte das despesas de ambos coberta por adiantamentos



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



recebidos pelo servidor, embora a Prefeita tenha recebido diárias para tanto, revelando inobservância ao princípio da economicidade;

- Viagens cujos motivos não guardam relação com as atribuições do cargo em comissão mencionado.

C.2.5. BENS PATRIMONIAIS

- Último levantamento dos bens móveis e imóveis realizado há mais de cinco anos, em desacordo ao artigo 96 da Lei nº 4.320/1964;
- O Paço Municipal não possui AVCB.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais (Lei nº 13.935/2019).

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário-educação pendentes de aplicação.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Cacs Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;
- O município garantiu parcialmente a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos.

D.1.6. VISITA OPERACIONAL NA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO INFANTIL

- Necessidade de pintura, reparo, obras e demais correções em diversos aspectos;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Relatório Anual de Gestão não foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde até a data limite prevista em lei (entrega foi intempestiva);
- O CMS não deliberou sobre a aprovação da proposta orçamentária anual da saúde.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, bem como não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída, denotando inobservância à Lei nº 12.527/2011;
- Verificações na página eletrônica do órgão: as informações não são atualizadas periodicamente; não constam os pareceres prévios emitidos pelo TCESP; não contém as atas relativas ao Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselho de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Saúde e os instrumentos normativos não estão completos e organizados em ordem cronológica.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre as informações encaminhadas pelo órgão através dos questionários do IEG-M e a situação verificada em processo de validação, motivando retificações;
- Inconsistências entre os dados fornecidos pela origem e os apurados pelo Sistema Audesp.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 1.5, 2.1, 3.0, 3.c, 3.8, 4.0, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 6, 6.2, 6.3, 6.b, 9.c, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 15.5, 16.5, 16.6, 16.7, 16.10, 16.a, 17.1, 17.8, 17.14, 17.18.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica 11.4, em 1 de setembro de 2023.

Luciana Paula Canhada Pontes
Agente da Fiscalização

PROCESSO: 00003917.989.22-0
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO (CNPJ 45.116.092/0001-08)
INTERESSADO(A): ■ MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA (CPF ***.202.238-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-11
PROCESSO(S) 00010517.989.22-4
DEPENDENTES(S):

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,76%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,90%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,65%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 31.04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	97,84%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,66%

Após o relatório de fechamento do exercício (evento 22.121), a Origem foi instada a se manifestar (ev. 31) e apresentou as justificativas e documentos que entendeu adequados (evento 50).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 66), o *Parquet* de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

O exame das contas municipais abrange todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública e, no particular, a instrução dos autos denota uma série de

irregularidades que afastam por completo o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

De início, no que diz respeito à qualidade dos gastos, a situação é deveras preocupante, pois, no caso da Prefeitura de Meridiano, os resultados apurados na formulação do IEG-M/TCESP – Índice de Eficiência da Gestão Municipal evidenciam **desacertos na gestão operacional** que comprometem o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, conforme evidenciado no quadro a seguir (evento 22.121, fls. 03):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C
i-Planejamento	B	B	C+	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C	C

Como é possível observar, em seis dos sete índices a nota foi insatisfatória em 2022 ("C+"= em fase de adequação (i-Saúde); "C"= baixo nível de adequação (i-Planejamento, i-Educ, i-Amb, i-Cidade, i-Gov-TI). Houve piora em quatro dos sete índices, de 2019 para 2022 (i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI), corroborando a gestão deficitária da “coisa pública”.

Mister frisar que não basta atingir os mínimos constitucionais nas mais variadas frentes. É fundamental garantir a efetividade dos gastos públicos, para que o verdadeiro interessado, o cidadão, possa auferir os resultados de uma gestão pública adequada.

Convém ressaltar que esta Corte de Contas, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, desenvolve suas funções quanto ao aspecto operacional, não restrita, portanto, aos parâmetros meramente patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros. Ainda, o dispositivo sobredito abarca a fiscalização sobre o caráter de legitimidade e economicidade do gasto público, valores estes parcialmente desprezados pela gestão em comento, conforme resta nítido.

Nesse contexto, salienta-se recente pronunciamento do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na sessão da E. Primeira Câmara de 09/11/2021, no sentido de que o Tribunal de Contas recomendará emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos dos municípios que apresentarem, durante todo o mandato do prefeito, avaliações baixas nos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

No mesmo sentido, durante a apresentação dos resultados do IEG-M Ano-Base 2020, realizada em 29/11/2021, o eminente Conselheiro Corregedor reafirmou referido posicionamento: *O TCESP vai incluir, a partir de agora, o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais.*

Nesse ponto, vale mencionar a Orientação Interpretativa: **OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).**

Especificamente, no que diz respeito ao planejamento, é imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista **ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M**, o que significa alcançar a excelência na gestão pública, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade. O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, também da carta republicana.

Essa Casa, inclusive, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável.

Ratificando ainda mais a importância do planejamento na gestão pública, cita-se, ilustrativamente, trecho de palestra ministrada pela Procuradora Élide Graziane Pinto, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPCSP), no Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em 2016:

“A origem da corrupção não está nas compras, nas licitações. Do ponto de vista estrutural, a origem da corrupção **está na fragilidade do planejamento**” (g.n)

Inquinam igualmente as contas em exame, sob a perspectiva do **planejamento**, as seguintes ocorrências:

- *A série histórica do i-Planejamento demonstra que o indicador regrediu da avaliação “B” (efetiva), para “C” (baixo nível de adequação) no período entre 2019 a 2022;*
- *Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução do planejamento do órgão, demandando atuação da Administração Municipal;*
- *A LDO previu autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro e a LOA permitiu a abertura de créditos adicionais por decreto, ambas em percentual acima da inflação, ocorrendo excessos na reprogramação orçamentária, desconfigurando o orçamento original;*
- *No encerramento do exercício em análise o órgão registrou elevado percentual de alterações orçamentárias (59,22%), revelando um insuficiente planejamento orçamentário, o que contraria o princípio básico de responsabilidade fiscal, bem como inobservância aos Comunicados da SDG nºs 29/2010 e 32/2015.*

Considerando a importância do planejamento na mensuração da consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, este se apresenta como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros prescrita no § 1º, art. 1º da LRF:

“§ 1º - **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração

de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (g.n.)

Apesar de a Defesa afirmar que “a ausência de estrutura “exclusiva”, não prejudicou as ações de planejamento e execução orçamentária” (evento 89.1, fls.09) na visão do MPC, as diversas falhas no setor de planejamento se refletem, como consequência, no **resultado da execução orçamentária**. Pois, o Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 19.897.909,24, o que corresponde a 59,22% da despesa fixada inicialmente, o que, na prática, revela baixa aderência do Executivo local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, por ocasião da elaboração e aprovação da lei orçamentária anual. As excessivas alterações, ademais, é prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade.

Acerca da irregularidade, comenta a doutrina especializada:

40.2 Créditos adicionais e a eficiência do planejamento governamental

A análise do montante de créditos adicionais abertos no exercício demonstra o grau de não-correspondência entre planejamento e orçamento. Assim, quanto menor for a abertura de créditos adicionais em determinado exercício, maior a eficiência no planejamento governamental. (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Arts. 40 a 46. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138).

A preocupação com o planejamento é igualmente reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, através da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais:

Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade. [...]

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte. (Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2019)

O Ministério Público de Contas observa que tanto as falhas a respeito das deficiências no planejamento, quanto resultado da execução orçamentária foram objeto de ressalvas por ocasião do julgamento das contas municipais de 2017:

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações, alertas e determinações:

[...]

Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário (recomendação);

Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (determinação);

Fortaleça os mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, principalmente de sua dívida ativa (determinação);

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-6442.989.16-6, contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Meridiano, Rel. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 20/08/2019).

Nesse sentido é a Orientação Interpretativa **OI-MPC/SP nº 02.01**: *Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.*

Oportuno, igualmente, tecer alguns comentários a respeito de duas das mais importantes esferas de governo, a **educação** e a **saúde**.

No quesito correspondente à **educação**, o trabalho da diligente Fiscalização no bojo do i-Educ demonstra que esse setor permaneceu estagnado no nível mais baixo de avaliação ("C" = baixo nível de adequação) durante toda a atual gestão municipal. Foram apontadas as seguintes deficiências nesse setor (evento 22.121, fls. 08/26):

- *Existência de inconsistências nos dados prestados ao IEG-M que ensejaram retificações, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;*
- *Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da Educação no município, demandando atuação da Administração Municipal;*
- *Não houve a realização da etapa do diagnóstico para a elaboração do Plano Municipal de Educação;*
- *A nota obtida no Ideb de 2021 ficou aquém da meta estabelecida, inclusive regredindo o seu desempenho para patamar inferior ao de 2011;*
- *Segundo o critério "Todos pela Educação", 24,48% dos estudantes do município foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem em matemática, e 40,73% em língua portuguesa, percentuais superiores à média da UR-11, que alcançou 23,46% e 33,97%, respectivamente;*
- *A avaliação não foi aplicada durante o exercício de 2022;*
- *- A Prefeitura Municipal não possui qualquer estrutura voltada ao planejamento;*

- Não foi estabelecido um cronograma temporal para a implementação de metade das metas do PME, dificultando o seu monitoramento;
- As peças de planejamento não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento das metas;
- Identificação de falhas na execução da Ação nº 2028 (Manutenção da Merenda Escolar) do Programa nº 0104 (Merenda Escolar) e Ação nº 2023 (Manutenção do Ensino Fundamental) do Programa nº 0121 (Ensino Regular), o que compromete o resultado da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação.;
- O estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica municipal foi instituído por LCM anterior ao PME (vigência 2015/2025) e não vem sendo avaliado e/ou adequado, em descumprimento à estratégia 18.1 do PME;
- Não foram criados canais de comunicação com os alunos por meio de site, redes sociais, e-mail e telefonia e nem implantadas rodas de conversa;
- Não foram promovidas ações com a família no sentido de mudar a postura e a conscientização para um despertar do aluno em relação a sua evolução;
- Não foi realizado efetivo monitoramento das políticas públicas da Educação por parte dos Conselhos Educacionais, do Controle Interno e da Câmara Municipal de Meridiano;
- Não foi efetivado acompanhamento ou avaliações periódicas do cumprimento das metas e ações estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

No quesito correspondente à **saúde**, o trabalho da diligente Fiscalização no bojo do i-Saúde demonstra que nesse setor permanecem não-conformidades, conforme aponta o relatório (evento 22.121, fls. 27/32):

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução;
- Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da saúde no município, demandando atuação da Administração Municipal;
- Não foi atingida a meta de vacinação de vários imunobiológicos;
- O Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025 não contempla diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao Programa Nacional de Imunizações;
- Não houve comprovação de que as secretarias das unidades escolares, no momento da efetivação das matrículas dos alunos, exigiram a apresentação dos comprovantes de vacinação, conforme permitido pela Lei Estadual nº 17.252/2020;
- Não houve comprovação de que os servidores da Prefeitura participaram, nos últimos dois anos, de cursos de formação continuada versando sobre registros de imunização no sistema informatizado;

- *O município não implementou a imposição da exigência de apresentação de atestados de vacinação como requisito obrigatório para a concessão e a renovação de benefícios sociais.*

Já em relação ao sistema de **controle interno**, o relatório informa que o servidor designado para exercer essa atividade não possui formação compatível para atender integralmente às funções atribuídas ao cargo.

O sistema de controle interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva.

Impende salientar, com base em Manual editado pelo próprio Tribunal de Contas, que uma atuação efetiva do controle interno poderia sanar várias das impropriedades e irregularidade apontadas no relatório da Fiscalização. Assim, imperioso o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controlador, bem como a capacitação de agentes que possam desempenhar as atribuições nos afastamentos do titular do cargo.

Considerando a importância do sistema de controle interno, consoante o descrito nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015, sendo que sua inoperância acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF), entende este Parquet que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão do juízo de irregularidade das contas.

O MPC reitera que não basta a mera existência de setor controlador, devendo haver atuação minuciosa a fim de evitar quaisquer desvios, tanto da gestão dos recursos públicos, quanto às atribuições dos agentes.

A Fiscalização constatou **divergência** entre o valor dos precatórios pagos fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e o total informado ao Sistema Audesp pela Prefeitura, desatendendo, assim, os princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64).

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009:

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Cumpra registrar que tal irregularidade tem sido motivo de parecer desfavorável, tal como restou decidido nas contas de 2016 da Prefeitura de Leme (TC-4304.989.16 – Decisão com Trânsito em Julgado em 13/11/2018), cujo excerto de interesse transcreve-se a seguir:

A instrução dos autos demonstra que o município de Leme cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); nos gastos com saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e nas despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, letra “b”).

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP).

Mas, apesar desses aspectos positivos, **as contas se ressentem de irregularidades graves que determinam a emissão de parecer desfavorável.**

Há inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura em 2016. Tais divergências e inconsistências afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e, aliadas à falta de justificativas, comprometem as presentes contas.

O relatório aponta, também, a ocorrência de **pagamento de remuneração acima do teto constitucional** a servidor ocupante de cargo em comissão de Chefe do Programa da Saúde da Família (evento 22.121, fls. 47/50).

Trata-se de falha grave, tendo sido, inclusive, um dos motivos determinantes para a reprovação dos demonstrativos de 2016 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul:

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes relativas ao limite da despesa de pessoal, setor das finanças, restrições do último ano de mandato, ensino, **pagamentos acima do teto constitucional** e subsídio dos agentes políticos que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos. [...]

2.4.5. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

Mais um ponto constatado diz respeito ao pagamento de remunerações que excederam o teto constitucional.

Segundo os exames da fiscalização houve pagamentos para servidores pela Prefeitura Municipal, em todos os meses de 2016, cujos valores ultrapassaram o subsídio do Prefeito Municipal.

Referidos pagamentos não encontram suporte no regramento constitucional que rege a matéria, artigo 37, XI, da Constituição Federal, e, portanto, são irregulares [...]

Deste modo, a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos públicos não poderiam ter excedido o subsídio mensal do chefe do Executivo.

Ante os fundamentos expostos, determino à Prefeitura de São Caetano do Sul que promova a imediata readequação da remuneração de todos os servidores e cesse imediatamente os pagamentos que excedam a remuneração do Prefeito Municipal, podendo, eventualmente, ser responsabilizado pessoalmente a promover o ressarcimento ao erário em caso de novos pagamentos ilegais. (TC 4408.989.16. Contas de 2016 de São Caetano do Sul. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em Julgado 12/02/2019).

Complementa os desacertos na área de pessoal, a reincidência nas falhas relativas ao **excesso de contratações por prazo determinado**, revelando uma necessidade permanente da Administração Pública Municipal, em disparidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (evento 22.121, fls.50/51).

Nesse sentido, oportuno trazer aos autos recomendação e alerta expedidos pelo Exmo. Conselheiro Relator por ocasião da análise das contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Potirendaba:

Recomendo à Origem que procure substituir os servidores terceirizados por servidores efetivos e **determino** que doravante sejam computadas como gasto de pessoal do Executivo, em atendimento ao artigo 18, §1º da LRF, as eventuais despesas relativas à contratação de tais serviços de terceiros, para fins do cálculo do Artigo 20, III, “b” da Lei Fiscal.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4268.989.18-3, contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Potirendaba, Rel. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 14/09/2020). (destaques no original).

De igual forma, o ineficaz controle sobre **as despesas com combustíveis** evidencia desarranjo grave no Executivo municipal (evento 22.121, fls.57/58). Conforme dispõe Manual editado pelo Tribunal de Contas, sobre os gastos com combustíveis, *in verbis*:

Item de despesa que responde por razoável parcela dos materiais de consumo da Municipalidade que utiliza frota própria de veículos, **é razoável e fundamental que exista um eficiente procedimento de controle de combustível e lubrificantes.**

Assim, os controles devem conter elementos mínimos como: requisições de abastecimento identificando o funcionário solicitante, a placa do veículo, a quilometragem no momento do abastecimento, o tipo de

combustível, a quantidade de litros, o valor unitário e total da nota fiscal, o destino e horários de saída e chegada.

Vale o alerta que a **ausência de controles eficientes poderá resultar na responsabilização do ordenador e consequente devolução dos valores impugnados, assim entendidos aqueles excessivos à média de consumo verificada** ou, no mínimo, recomendação para que sejam adotados controles adequados.

Contribuem, igualmente, para a proposta de parecer desfavorável, as inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP relativas aos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/ IEG-M.

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Nesse mesmo sentido, veja também a Orientação Interpretativa: **OIMPC/SP nº 02.18: Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal.**

Por fim, também contribui para a reprovação das contas as irregularidades no programa assistencial “Frente de Trabalho”, o controle precário dos gastos com a merenda escolar, as despesas sob regime de adiantamento, a reincidência na ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis do Município e o não atendimento às Instruções do Tribunal de Contas.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.5** – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);

2. **IEG-M** – resultados insatisfatórios no IEG-M, com seis dos sete índices apresentando notas insatisfatórias (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item C.1.1** – alterações orçamentárias equivalentes a 59,22% da despesa inicialmente fixada, revelando descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo em ofensa ao art. 167, VI e § 5º da Constituição Federal (**REINCIDÊNCIA**);
4. **Itens C.1.5.1, C.1.9.1, C.1.10 e E.2** – Divergência entre o informado pelo Tribunal de Justiça e o informado no Sistema Audesp quanto ao valor pago de precatórios no exercício (**REINCIDÊNCIA**);
5. **Item C.1.9.1** - gastos com prestação de serviços, contabilizadas em desacordo com o §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**REINCIDÊNCIA**);
6. **Item C.1.10** – Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal (**REINCIDÊNCIA**);
7. **Item C.10.1** – contratação de pessoal por tempo determinado sem a devida comprovação específica quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público (**REINCIDÊNCIA**);
8. **Item C.2.1** - Utilização do Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Trabalho” como meio de obtenção de mão de obra de forma diversa da definida constitucionalmente (Concurso Público);
9. **Itens C.2.2 e C.2.3** - Controle ineficaz no acompanhamento dos gastos com merenda escolar e combustível do órgão, com informações discrepantes (**REINCIDÊNCIA**);
10. **Item C.2.4** – irregularidades nas despesas realizadas sob regime de adiantamento nas viagens oficiais da Chefia do Executivo Municipal (**REINCIDÊNCIA**);
11. **Item C.2.5** - ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis do município; o Paço Municipal não possui AVCB (**REINCIDÊNCIA**);
12. **Item F.2** – desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – tome providências visando a correção das irregularidades verificadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas;
2. **Itens B.1.7.3.1, B.1.7.3.2 e D.1.6** – corrija as irregularidades constatadas nas edificações das escolas municipais;
3. **Item B.1.7.4** – tome providências visando a regularização do estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica municipal;
4. **Item B.3.1.7.5** – tome providências visando a melhoria do diálogo entre alunos e escola e participação da família na educação;
5. **Item B.3.1.8** - tome providências visando possibilitar o efetivo monitoramento das políticas públicas da Educação por parte dos Conselhos Educacionais, do Controle Interno e da Câmara Municipal;
6. **Item C.1.1.3** - observe com rigor os procedimentos formais relativos à transparência da aplicação das transferências recebidas;
7. **Itens D.1.3**, implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
8. **Item D.1.4** – cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica;
9. **Item D.1.5** – dê pleno atendimento à infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos de ensino;
10. **Item D.2.2** – observe com rigor a data limite para entrega do Relatório Anual de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde;

11. **Item E.1** - faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela Fiscalização;
12. **Item F.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em imóveis municipais**, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18, pugna-se pelo **encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros**, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/10, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC 43/04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7V60-20JX-7ICJ-4AXU

PARECER

TC-003917.989.22-0

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2022.

Prefeita: Márcia Cristina Adriano de Lima.

Advogada: Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superavit de 1,21%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	3065%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	97,84%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,66%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,90%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de agosto de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Meridiano, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/08/2024

55 TC-003917.989.22-0

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Márcia Cristina Adriano de Lima.

Advogado(s): Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

(GCDER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, que, na conclusão de seu relatório (Evento 22.121), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

✓ Irregularidade verificada por ocasião da fiscalização ordenada persistia no momento da fiscalização ordinária, impactando no atingimento de meta dos ODS da ONU;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

✓ Designação de responsável pelo Controle Interno em desacordo com a escolaridade exigida pela Lei Complementar Municipal nº 148/2019;

- ✓ Os relatórios produzidos não atenderam integralmente às funções constitucionais e legais atribuídas ao Controle Interno;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução;
- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução do planejamento do órgão, demandando atuação da Administração Municipal;
- ✓ A LDO previu autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro e a LOA permitiu a abertura de créditos adicionais por decreto, ambas em percentual acima da inflação, ocorrendo excessos na reprogramação orçamentária, desconfigurando o orçamento original;
- ✓ No encerramento do exercício em análise o órgão registrou elevado percentual de alterações orçamentárias (59,22%), revelando um insuficiente planejamento orçamentário, o que contraria o princípio básico de responsabilidade fiscal, bem como inobservância aos Comunicados da SDG nºs 29/2010 e 32/2015;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ Existência de inconsistências nos dados prestados ao IEG-M que ensejaram retificações, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da Educação no município, demandando atuação da Administração Municipal;

B.3.1.3. DIAGNÓSTICO

- ✓ Não houve a realização da etapa do diagnóstico para a elaboração do Plano Municipal de Educação;

B.3.1.6.1. IDEB

- ✓ A nota obtida no Ideb de 2021 ficou aquém da meta estabelecida, inclusive regredindo o seu desempenho para patamar inferior ao de 2011;

B.3.1.6.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SAEB

- ✓ Segundo o critério "Todos pela Educação", 24,48% dos estudantes do município foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem em matemática, e 40,73% em língua portuguesa, percentuais superiores à média da UR-11, que alcançou 23,46% e 33,97%, respectivamente;

B.3.1.6.3. SISTEMA PRÓPRIO DE AVALIAÇÃO

- ✓ A avaliação não foi aplicada durante o exercício de 2022;

B.3.1.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui qualquer estrutura voltada ao planejamento;
- ✓ Não foi estabelecido um cronograma temporal para a implementação de metade das metas do PME, dificultando o seu monitoramento;
- ✓ As peças de planejamento não possuem indicadores adequados para aferição do cumprimento das metas;
- ✓ Identificação de falhas na execução da Ação nº 2028 (Manutenção da Merenda Escolar) do Programa nº 0104 (Merenda Escolar) e Ação nº 2023 (Manutenção do Ensino Fundamental) do Programa nº 0121 (Ensino Regular), o que compromete o resultado da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação;

B.3.1.7.1. IEG-M

- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da Educação no município, demandando atuação da Administração Municipal;

B.3.1.7.3.1. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - EMEIF ANEICE GARCIA

- ✓ Necessidade de reformas e demais correções em diversos aspectos;

B.3.1.7.3.2. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF PROFESSORA PAULA ZANGRANDO

- ✓ Necessidade de reformas e demais correções em diversos aspectos;

B.3.1.7.4. MEDIDAS DE INCENTIVO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- ✓ O estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica municipal foi instituído por LCM anterior ao PME (vigência 2015/2025) e não vem sendo avaliado e/ou adequado, em descumprimento à estratégia 18.1 do PME;

B.3.1.7.5. DIÁLOGO ENTRE ALUNOS E ESCOLA E PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

- ✓ Não foram criados canais de comunicação com os alunos por meio de *site*, redes sociais, *e-mail* e telefonia e nem implantadas rodas de conversa;
- ✓ Não foram promovidas ações com a família no sentido de mudar a postura e a conscientização para um despertar do aluno em relação a sua evolução;

B.3.1.8. MONITORAMENTO

- ✓ Não foi realizado efetivo monitoramento das políticas públicas da Educação por parte dos Conselhos Educacionais, do Controle Interno e da Câmara Municipal de Meridiano;

B.3.1.9. AVALIAÇÃO

- ✓ Não foi efetivado acompanhamento ou avaliações periódicas do

cumprimento das metas e ações estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

B.3.1.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ Em 2020, exercício imediatamente anterior ao da posse da Prefeita, o município foi classificado na faixa “C” de desempenho do I-Educ, a mesma que foi alcançada em 2022, demonstrando a necessidade de adoção de medidas imediatas e eficientes para afastar as impropriedades na área da Educação;
- ✓ Transcorrido 70% do período de vigência do PME, que se encerrará em 2025, observa-se que as ações da Administração Pública para solucionar os problemas apontados no PME e corrigir as impropriedades apontadas nas fiscalizações operacional e de conformidade têm se mostrado parcialmente suficientes, o que distancia o município do cumprimento de algumas das metas estabelecidas neste plano e de alcançar o Ideb projetado;
- ✓ Somente metade das metas do PME dispõem de cronograma temporal, falha que prejudica os trabalhos de acompanhamento da evolução da implementação da política pública;
- ✓ Em que pese o município tenha dado atendimento ao mínimo constitucional de aplicação no ensino (30,65%), os resultados que foram alcançados não se coadunam com aquilo que se almeja da execução da Política Pública de Melhoria da Qualidade da Educação, assim indicando a necessidade de revisão do planejamento do órgão e de maiores esforços para reverter o cenário desfavorável que foi identificado nesta fiscalização;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução;
- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da saúde no município, demandando atuação da Administração Municipal;

B.4.1.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES - PNI

- ✓ Não foi atingida a meta de vacinação de vários imunobiológicos;
- ✓ O Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025 não contempla diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao Programa Nacional de Imunizações;
- ✓ Não houve comprovação de que as secretarias das unidades escolares, no momento da efetivação das matrículas dos alunos, exigiram a apresentação dos comprovantes de vacinação, conforme permitido pela Lei Estadual nº 17.252/2020;
- ✓ Não houve comprovação de que os servidores da Prefeitura participaram, nos últimos dois anos, de cursos de formação continuada versando sobre registros de imunização no sistema informatizado;
- ✓ O município não implementou a imposição da exigência de apresentação de atestados de vacinação como requisito obrigatório para a concessão e a

renovação de benefícios sociais;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ Existência de inconsistência nos dados prestados ao IEG-M que ensejou retificação, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão ambiental no município, demandando atuação da Administração Municipal;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da governança da Tecnologia da Informação no município, demandando atuação da Administração Municipal;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- ✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ Existência de inconsistência nos dados prestados ao IEG-M que ensejou retificação, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- ✓ Foram constatadas inadequações que comprometem a efetiva execução da gestão da governança da Tecnologia da Informação no município, demandando atuação da Administração Municipal;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 19.897.909,24, o que corresponde a 59,22% da despesa fixada (inicial);
- ✓ Houve inobservância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- ✓ Não houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/Segov nº 6.411/2021;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- ✓ A entidade, ao prestar informações eletrônicas ao Sistema Audesp, referentes ao mapa de precatórios, informou valores divergentes do Balanço Patrimonial;

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

✓ Foram apurados débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao RPPS, referentes à alíquota de custo suplementar (plano de equacionamento do déficit atuarial), das competências de janeiro/2021 a fevereiro/2022 cujo parcelamento foi autorizado pela LCM nº 211/2022, porém, sem a devida formalização do respectivo e necessário termo até o período da inspeção ordinária de 2023;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ A Fiscalização constatou a necessidade de adequação da despesa de pessoal, especialmente quanto à contabilização dos valores gastos com mão de obra terceirizada e com contratação para atendimento ao Programa Assistencial "Frente de Trabalho", conforme disciplinado no artigo 18, § 1º, da LRF;

✓ O procedimento atinente a afastar do cálculo da despesa de pessoal o custeio mencionado, combatido pelo § 1º do artigo 18 da LRF, atinge diretamente a transparência do gasto público e compromete a fidedignidade dos dados contábeis;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Divergências entre as informações prestadas pelo órgão ao Sistema AudeSP e as prestadas *in loco*, no tocante às contratações temporárias;

✓ Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal por servidor ocupante de cargo em comissão de Chefe do Programa da Saúde da Família, além da remuneração paga ter sido fixada por meio de Portaria, em desacordo com a referência legalmente definida e as disposições constitucionais;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

✓ Não houve a devida comprovação específica quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público de cada função, além de haver contratações temporárias recorrentes, o que demonstra a demanda do órgão no exercício de tais funções, devendo o provimento dos respectivos cargos ser realizado mediante Concurso Público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF;

C.2.1. PROGRAMA ASSISTENCIAL "FRENTE DE TRABALHO"

✓ Utilização do Programa de Auxílio ao Desempregado denominado "Frente de Trabalho" como meio de obtenção de mão de obra de forma diversa da definida constitucionalmente (Concurso Público), diante do não oferecimento de ações de qualificação profissional e reintegração no mercado de trabalho, além de serem exercidas atribuições afetas a cargos públicos;

C.2.2. DESPESAS COM A MERENDA ESCOLAR

✓ Controle precário dos gastos com a merenda escolar, comprometendo a transparência e confiabilidade dos gastos;

C.2.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

✓ Controle ineficaz no acompanhamento dos gastos com combustível, de

forma a impedir a análise quanto à razoabilidade e compatibilidade de tais despesas, bem como quanto a variáveis relacionadas ao consumo e à real utilização dos veículos;

- ✓ Em relação à média de consumo de combustíveis dos anos anteriores (2019, 2020 e 2021) foi apurado um aumento de 21%, além de haver gastos sem qualquer registro quanto aos dados dos abastecimentos;

C.2.4. DESPESAS REALIZADAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Realização de viagens oficiais em que a Prefeita é acompanhada pelo ocupante do cargo comissionado de Presidente do Fundo Social de Solidariedade, seu esposo, sendo parte das despesas de ambos coberta por adiantamentos recebidos pelo servidor, embora a Prefeita tenha recebido diárias para tanto, revelando inobservância ao princípio da economicidade;
- ✓ Viagens cujos motivos não guardam relação com as atribuições do cargo em comissão mencionado;

C.2.5. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Último levantamento dos bens móveis e imóveis realizado há mais de cinco anos, em desacordo ao artigo 96 da Lei nº 4.320/1964;
- ✓ O Paço Municipal não possui AVCB;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- ✓ Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais (Lei nº 13.935/2019);

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;
- ✓ Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário-educação pendentes de aplicação;

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- ✓ O Cacs Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;
- ✓ O município garantiu parcialmente a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos;

D.1.6. VISITA OPERACIONAL NA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO INFANTIL

- ✓ Necessidade de pintura, reparo, obras e demais correções em diversos aspectos;

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- ✓ O Relatório Anual de Gestão não foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde até a data limite prevista em lei (entrega foi intempestiva);

- ✓ O CMS não deliberou sobre a aprovação da proposta orçamentária anual da saúde;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, bem como não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída, denotando inobservância à Lei nº 12.527/2011;
- ✓ Verificações na página eletrônica do órgão: as informações não são atualizadas periodicamente; não constam os pareceres prévios emitidos pelo TCESP; não contém as atas relativas ao Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselho de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Saúde e os instrumentos normativos não estão completos e organizados em ordem cronológica;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre as informações encaminhadas pelo órgão através dos questionários do IEG-M e a situação verificada em processo de validação, motivando retificações;
- ✓ Inconsistências entre os dados fornecidos pela origem e os apurados pelo Sistema Audesp;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 1.5, 2.1, 3.0, 3.c, 3.8, 4.0, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 6, 6.2, 6.3, 6.b, 9.c, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 15.5, 16.5, 16.6, 16.7, 16.10, 16.a, 17.1, 17.8, 17.14, 17.18;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 31.1 – DOE-TCESP de 07/09/2023), a responsável pela Prefeitura Municipal de Meridiano apresentou justificativas (Evento 50).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculos da Assessoria** apresentou suas conclusões sobre as despesas de pessoal; aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; e em ações e serviços públicos de saúde (Evento 66.1):

Exigência constitucional/legal	Percentual
Despesas de Pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).	50,90%
Artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de recursos próprios no ensino).	30,65%
Artigo 25, "caput" e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (aplicação dos recursos do Fundeb).	100%
Artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (remuneração dos profissionais da educação básica).	97,84%
Art. 77, III c/c § 4º do ADCT Piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.	20,66%

As demais **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 66.2/66.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) resultados do IEG-M; b) falhas no Sistema de Controle Interno; c) alterações orçamentárias equivalentes a 59,22% da despesa inicialmente fixada; d) Divergência entre o informado pelo Tribunal de Justiça e o informado no Sistema Audesp quanto ao valor pago de precatórios; e) gastos com prestação de serviços, contabilizadas em desacordo com o §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal; g) contratação de

peçoal por tempo determinado sem a devida comprovação específica quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público; h) Utilização do Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Trabalho” como meio de obtenção de mão de obra de forma diversa da definida constitucionalmente (Concurso Público); i) Controle ineficaz no acompanhamento dos gastos com merenda escolar e combustível; j) irregularidades nas despesas realizadas sob regime de adiantamento; k) ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis do município e o Paço Municipal sem AVCB; l) desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Propôs, ainda, recomendações à Origem em relação às Fiscalizações Ordenadas, irregularidades constatadas nas edificações das escolas municipais, estatuto e o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério, transparência da aplicação das transferências recebidas, serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar 101/2000), promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Evento 70.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município	Exercício
Meridiano	2022

	População [2022]: 4.572 Área territorial [2020]: 228,199 km² IDEB [2019]: 7,1	PIB [2018]: R\$ 241,16 mi PIB Per Capita [2018]: R\$ 62.670,64 IDHM Longevidade [2010]: 0,817
---	---	---

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C
i-Planejamento	B	B	C+	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C	C

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou queda na nota geral do IEGM (C - Baixo Nível de adequação) em razão de recuo nos vetores de planejamento e saúde.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 1,21%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	30,65%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>art. 26 da Lei Federal 14.113/20</i>)	97,84%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</i>)	20,66%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	50,90%	<i>Máximo: 54%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo

29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais, além de cumprir os parcelamentos de débitos de exercícios anteriores.
A Prefeitura quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004540.989.19	Desfavorável ¹
2020	TC-002888.989.20	Favorável
2021	TC-006871.989.20	Favorável

1 – Despesas de pessoal acima do limite estipulado pela LRF;

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Meridiano**.

2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Analizando os balanços contábeis constato que o superávit orçamentário de R\$ 495.645,48 (quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 1,21% das receitas arrecadadas aumentou o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 5,348 milhões (cinco milhões trezentos e quarenta e oito mil reais).

A dívida consolidada permaneceu praticamente inalterada, enquanto o resultado econômico sofreu significativa elevação, o que que refletiu em aumento do saldo patrimonial.

Todavia, em diversos itens do relatório foram relatadas divergências nos dados encaminhados ao Sistema Audesp e aqueles informados pela Municipalidade². Em sua peça defensiva a administração local se restringiu a afirmar que está providenciando a regularização dos apontamentos.

Ratifico que a inadequada remessa de informações, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota desobediência às Instruções desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pelo atual gestor.

Além disso, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

A equipe técnica deverá acompanhar a regularização da

¹ R\$ 4.842.553,97.

² C.1.5.1. Precatórios, C.1.9.1. Despesa de Pessoal e C.1.10. Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

escrituração contábil e dos dados fornecidos ao sistema de prestação de contas.

Os demais aspectos legais se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Precatórios judiciais foram quitados, assim como os requisitórios de baixa monta. Os encargos sociais foram regularmente recolhidos e as transferências de duodécimos ao Legislativo foram realizadas de acordo com o Art. 29-A da Constituição Federal.

Porém, o órgão instrutivo apurou débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao RPPS, referentes à alíquota de custo suplementar (plano de equacionamento do déficit atuarial).

A origem traz aos autos a quitação dos valores no exercício seguinte, assim, oportuno **recomendar** à gestão local que evite a realização de parcelamentos de encargos sociais, especialmente se o Executivo dispõe de suficientes recursos financeiros, como demonstra a instrução.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 59,22% da despesa fixada, patamar que distorceu o orçamento aprovado inicialmente pela Câmara Municipal.

De tal modo, **recomendo** que a Prefeitura planeje e cumpra o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais, de modo a minimizar a descaracterização dos investimentos e despesas previamente aprovados pelo Legislativo.

Também, as falhas no setor de planejamento indicam a necessidade de maior empenho do responsável na área, principalmente em relação à participação popular, estrutura e elaboração de indicadores, medida que **recomendo**.

Recomendo, ainda, que a municipalidade realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis, em atendimento ao determinado no art. 96 da Lei nº 4.320/1964.

2.3. GESTÃO OPERACIONAL

Apesar dos bons números verificados nas Finanças do Município e da aplicação dos mínimos constitucionais e legais, as falhas operacionais constantes dos autos demonstram que a Prefeitura de Meridiano necessita alocar de forma mais eficiente seus recursos.

Corroborando com esta análise o fato de o Município apresentar retração na nota geral do IEGM no presente exercício, se posicionando na faixa de medição C - Baixo Nível de Adequação.

Na área da educação, segundo inspeções nas unidades da rede local, foram constatados diversos problemas de infraestrutura nas escolas visitadas. Também, de acordo com informações prestadas ao indicador, averiguou-se estabelecimentos de ensino com mais alunos por turma do que consta das orientações traçadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Portanto, forçoso **determinar** ao Executivo local imediatas providências a fim de sanar os problemas estruturais em seus próprios municipais, evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população local.

Da mesma forma, **determino** que a atual gestão providencie, **imediatamente**, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos, além de sanar os problemas de alunos/crianças por sala de aula, propiciando o pleno desenvolvimento do aprendizado e do trabalho do seu corpo docente.

O órgão de instrução verificou que a remuneração do Magistério se encontra abaixo do Piso Nacional (R\$ 3.845,63) para o exercício de 2022. A Lei

n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, ações que demandam nova **determinação**.

Também na área do ensino **recomendo** ao Executivo local que reestruture o setor de transporte escolar, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

No vetor da saúde, frente aos elementos trazidos aos autos é fundamental **recomendar** que o Município invista na recuperação física dos estabelecimentos e em estratégias de conscientização e incentivo à vacinação para garantir a saúde e o bem-estar da sociedade.

Recomendo que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, realizando ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.

Diversas foram as falhas apontadas pela equipe técnica sobre a ação, funcionamento e estrutura dos Conselhos Municipais que atuam no âmbito do Município. Portanto, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Meridiano que adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a permitir o pleno funcionamento desses órgãos colegiados.

No contexto das inconsistências operacionais **recomendo** que a gestão local utilize a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas políticas públicas.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Diante das falhas no uso do regime de adiantamentos e do controle nos dispêndios com merenda e combustíveis, cabe **recomendar** à gestão municipal que aprimore o controle de suas despesas, e dessa forma cumpra com

rigor as determinações deste Tribunal, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Relativamente aos pagamentos acima do teto constitucional, **determino** à Prefeitura que promova a readequação da remuneração de todos os servidores e cesse imediatamente os pagamentos que excedam a remuneração do Prefeito Municipal. **Alerto** que o responsável pode, eventualmente, ser responsabilizado pessoalmente a promover o ressarcimento ao erário em caso de novos pagamentos ilegais.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado da **Assessoria Técnico Jurídica**, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Meridiano**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Corrija sua escrituração contábil além de sanar as divergências nas informações prestadas ao sistema Audesp (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Evite a realização de parcelamentos de encargos sociais, especialmente se o Município dispõe de suficientes recursos financeiros;

- As alterações orçamentárias devem ser realizadas em patamar que não desconfigure o orçamento aprovado no Legislativo local;
- Estructure o setor de planejamento e aperfeiçoe as peças orçamentárias;
- Realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (*determinação*);
- Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Atenda as orientações traçadas pelo Conselho Nacional de Educação ao estabelecer o número de alunos por sala de aula (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Reestrua o setor de transporte escolar;
- Invista na recuperação física dos estabelecimentos de saúde e em estratégias de conscientização e incentivo à vacinação;
- Adote medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a permitir o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais;
- Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Aprimore o controle de suas despesas;
- Adeque a remuneração de todos os servidores e cesse imediatamente os pagamentos que excedam a remuneração do Prefeito Municipal (*determinação*);

→ Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003917.989.22-0
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 13-08-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Meridiano, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: MERIDIANO
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de agosto de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM